



DJ 1945
22/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1945 – PALMAS, TERÇA FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	8
1ª Câmara Criminal	9
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	11
Divisão de Requisição de Pagamento	11
Turma Recursal	12
1ª Turma Recursal	12
2ª Turma Recursal	12
1º Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA APOSTILA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Lei Complementar nº 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário, e tendo em vista o que consta nos autos RH nº 5355(08/0063607-4), resolve declarar a opção do servidor auxiliar JOÃO SARAIVA BRUNES, pelo cargo de Contador Distribuidor da Comarca de 2ª entrância de Augustinópolis, a partir de 17 de abril do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 316/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido do magistrado, resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz SAULO MARQUES MESQUITA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, de 01 a 30.07 para 05.05 a 03.06.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 317/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, titular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 05 de maio a 03 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR No 1858/08 (08/0062456-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2007.10.6694-1/0 – 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pelo Estado do Tocantins, frente à suspensão de liminar proferida em ação civil pública pelo juiz de direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, na qual foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao estado-embargante que garantisse às pessoas nominadas na inicial e aos demais usuários do SUS – sistema único de saúde daquela Comarca os meios necessários ao deslocamento a outros municípios e a outras unidades da federação para resguardarem-se-lhes a própria sobrevivência, desde que comprovada a necessidade de tratamento fora do domicílio. A irrisignação do estado-embargante alberga-se na alegação de que na decisão objurgada não houve declaração expressa acerca do seu alcance, se esta abrangeria a todos os usuários do SUS da localidade de Araguaína. Aduz que a declaração reveste-se de importância crucial ao deslinde da questão, conquanto causa efeito multiplicador levando ao caos completo da Administração Estadual. Requer, ao final, para fins de questionamento o pronunciamento sobre o disposto no artigo 4º da Lei 8.437/92, como também a atribuição de efeito modificativo ao recurso intentado. Remetidos os autos para a necessária manifestação do Ministério Público de Cúpula, em parecer exarado às fls. 577/581, pugnou aquele órgão pela rejeição dos embargos. A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo juízo singular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína que, em sede de ação civil pública, concedeu a antecipação de tutela, nos seguintes termos (fl. 49/53): “Destarte, presentes os requisitos acima demonstrados e com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, defiro a liminar para determinar ao Estado do Tocantins que proporcione às pessoas indicadas na inicial e a todos os usuários do SUS (sistema único de Saúde) da Comarca de Araguaína e respectivos acompanhantes, o custeio das despesas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial e diárias para alimentação e hospedagem no local do tratamento, quando comprovada a necessidade de tratamento fora do domicílio”. Alega o estado-postulante ofensa à ordem e à economia públicas em razão da liminar concedida se revestir de ato atentatório à independência e harmonia dos três poderes do Estado, transmutando-se em interferência do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo. Aduz que a concessão da liminar ocasiona um efeito multiplicador desaguando no caos da Administração Pública Estadual, causando graves transtornos ao Estado, em virtude da falta de previsão orçamentária e de recursos para cumpri-la. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à

segurança e à economia públicas". (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). No que se refere aos requisitos ensejadores da suspensão da medida liminar combatida, antecipo que os mesmos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que os pacientes usuários do SUS, a saber: Reginaldo Lima do Amaral; Tânia Lima de Brito; a criança Luan Evangelista da Silva; a criança Matheus Jardes Gabino Rodrigues; Maurício Lopes Batista; a criança Heitor Aires Antunes; Ana Cléia Ferreira da Silva, dentre outros, têm procurado insistentemente por tratamento para suas graves enfermidades, inclusive, com a probabilidade de risco de morte, caso não obtenham o tratamento adequado. Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é de ação conjugada de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, o direito é alcançado por políticas públicas destinadas a este fim, tanto no tratamento digno, como na prevenção. Por isso, em regra, a repartição das competências constitucionais sobre a saúde pública deve ser entendida: a União e os Estados cooperam técnica e financeiramente e os Municípios, mediante descentralização, executam os serviços. No magistério de José Afonso da Silva tem-se que "o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o atual estágio da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais". Rechaço a alegação do ente estatal no que concerne à ausência de verba específica para fazer face às despesas com o tratamento dos usuários do sistema único de saúde aqui identificados, porquanto incapaz de se sobrepor ao direito à saúde, bem proporcionalmente maior, perpassando pela garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. De outra banda, não consigo vislumbrar a ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a autoridade judiciária tem o dever de reparar lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da CF). Assim, considerando a vulnerabilidade sócio-econômica dos usuários do sistema único de saúde e o fato de o Estado do Tocantins, muitas vezes, não dispor do tratamento para tais doenças, sendo necessário o deslocamento destas pessoas para outras unidades da federação para garantir-lhes a própria sobrevivência, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Estado do Tocantins, em garantir transporte e demais providências para que o problema seja diagnosticado e tratado de forma eficaz, mantendo-se incólume a decisão da magistrada singular. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 13 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente". É o suficiente a relatar. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço. Os embargos de declaração são o meio hábil à composição da decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição e omissão, com o objetivo de obter novo pronunciamento judicial a fim de integrá-la. Entrementes, poderão ser conferidos aos embargos efeitos modificativos, nas hipóteses em que ocorra contradição ou omissão acerca de ponto em que deveria o julgador se pronunciar. Substancialmente, diante das questões de ordem pública, as quais não sofrem os efeitos da preclusão, sendo o recurso interposto perante as instâncias ordinárias. Os efeitos modificativos atribuídos aos embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa em favor da tese defendida pelo postulante. A rigor, não se admite embargos de declaração, com efeito modificativo quando ausentes quaisquer dos requisitos elencados no artigo 535 do CPC. (in Nesse sentido STJ – Corte Especial, ED no Resp. 437.380. Rel. Min. Menezes Direito. dj. 20/04/2005. DJ 23/05/2005, p.119). A jurisprudência dos nossos tribunais partilha deste entendimento. Vejamos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Não se encontra dentre as finalidades institucionais da associação embargada a defesa dos interesses dos segurados da previdência social, não possuindo, em consequência, legitimidade ad causam para figurar na presente ação civil pública. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos". (STJ - EDcl nos EDcl no Resp. 702607/SC. Rel. Min. Félix Fischer. Quinta Turma. dj. 10/04/2007. DJ 21/05/2007, p.606) "EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado". (in STF – AI – Agr – ED 495880/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Dj. 28/03/2006. Primeira Turma. DJ 28/04/2006, p. 21). Não é o caso dos autos, uma vez que pretende o estado-embargante suprir omissão que na verdade não ocorreu, eis que está nitidamente expressa na decisão recorrida a sua aplicabilidade às pessoas indicadas na inicial da ação civil pública e a todos os usuários do sistema único de saúde daquela localidade de Araguaína. É da essência da ação civil pública proteger direitos difusos, desde que amparados pela legislação infraconstitucional. Muito mais quando se tratar de direito ou garantia constitucionalmente delimitada e elevada à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana, como é o direito à saúde (art. 6º da CF/88). Os direitos difusos protegidos e intentados por meio da ação civil pública visam justamente atingir uma gama indeterminável de indivíduos, enquadrados em uma mesma situação jurídica-base. Diz o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." (g.n.). Ora a Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública delimitou precisamente em seu artigo 1º quais direitos estavam regidos por suas disposições, excluindo apenas os individuais homogêneos, estes sim resguardados para o âmbito do código de defesa do consumidor. Em suma, não merece prosperar a alegação

do estado-recorrente, eis que é da própria natureza jurídica da ação civil pública proteger direitos transindividuais e, por decorrência lógica, a ação atinge as pessoas nominadas na inicial e àquelas que estejam ou venham a estar em situação idêntica. Neste contexto, inadmissível que o embargante, ao argumento de haver omissão, tente encobrir sua verdadeira intenção de obter a modificação do julgado, com o fim de adequá-lo às suas pretensões. À vista de tais argumentações e sem maiores digressões não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da oposição do recurso em apreço, visto que na decisão embargada não estão presentes os vícios da obscuridade, contradição ou omissão. Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento". Palmas, 18 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1872 (08/0063736-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação cautelar preparatória nº 2008.5553-7)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS-TO
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE ALENÇAR OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RELATOR: DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE GOIATINS, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar, em face da decisão prolatada pelo juízo da Comarca de Goiatins que, em sede de ação cautelar preparatória, concedeu o provimento liminar, nos seguintes termos (f. 09): "Por todo o exposto, com fundamento no artigo 804, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a tutela requerida, determinando que o requerido desconte e deposite em juízo, até o dia 15 de cada mês, o valor das prestações vincendas consignadas na folha de cada um dos servidores que autorizaram o desconto em folha. Determino também que, caso tenha efetuado previamente o desconto de algumas das prestações vencidas, sem realizar o repasse destes valores ao banco, que os deposite, também em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Estabeleço, para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a ser paga pela pessoa do segundo requerido, eis que é o Gestor Municipal (art. 461 § 4º do CPC) [...]". Alega o município que a pretensão do banco-requerido não encontra respaldo na legislação vigente, pois contraria o disposto no artigo 1º da Lei 8.437/92 verbis: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal." Aduz que a ação cabível para reaver valores advindos de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento a servidores públicos deveria ser ajuizada em face dos servidores e não do Poder Público. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação principal. É o relatório, em síntese. É de bom alvitre consignar que o provimento judicial instrumentalizado diante do incidente de suspensão de liminar enseja cognição judicial meramente superficial. A exemplo do que acontece com o mandado de segurança, para o qual se exige o direito líquido e certo como condição de admissibilidade do pleito, também no pedido de suspensão é imperiosa a comprovação da grave lesão propiciada pela execução da decisão recorrida. Consigno que o município-recorrente deixou de demonstrar a iminente lesão à ordem e à economia públicas causada pela decisão singular. Embora tenha o Presidente do Tribunal autorização para determinar a suspensão do ato jurisdicional de primeiro grau, não se coaduna a suspensão com o atributo da devolutividade pertinente aos demais recursos. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão "a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria" (in Suspensão de segurança e de liminar. Revista de Processo 97:183-193. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José Carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos. "In casu infere-se que a sentença singular concedeu o provimento cautelar imbuída na certeza de que existe um convênio celebrado entre o ente-público e o banco requerido, cuja obrigação é de descontar e repassar os valores das prestações consignadas na folha de pagamento dos servidores do município. Embora sustente o município de Goiatins que houve lesão à economia pública, não logrou comprovar, de plano, a inexistência de convênio desobrigando-o a realizar o aludido desconto. A imposição de deduzir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor das parcelas correspondentes aos empréstimos consignados a servidores públicos decorreu de obrigação assumida pelo município, diante da qual não advieram quaisquer prejuízos ao erário público. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, "de aferição conjuntural e extraprocessual", sobre as consequências que a execução de determinadas limitares ou sentenças podem acarretar à economia pública. Assim, considerando, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Município de Goiatins, uma vez que houve a sua aceitação expressa em participar do referido convênio, consoante constou da decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar pleiteado, mantendo-se incólume a decisão da magistrada singular. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo". Palmas, 18 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 09/2008)

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, o feito abaixo relacionado, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:**01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.913/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
 REFERENTE: TÉRMINO DE BIÊNIO DE JUÍZES DO TRE - CLASSE DOS MAGISTRADOS E CLASSE DOS JURISTAS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: INDICAÇÃO DE JUÍZES MEMBROS E JUÍZES SUPLENTE

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3776 (08/0063832-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ROSA-LIA BARBOSA DE ARAÚJO
 Advogado: Paulo Humberto de Oliveira
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 79/82, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROSA-LIA BARBOSA DE ARAÚJO, em que indica como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Assevera a impetrante que, na condição de candidata a uma das vagas oferecidas no concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, ao realizar o exame físico previsto no referido certame, teria obtido a informação do examinador de que ela fora considerada inapta, por não ter conseguido percorrer os 1.800 metros em 12 minutos exigidos no edital. Tece considerações sobre o método de avaliação física conhecido como Teste de Cooper e apresenta uma tabela de referência em que, segundo a impetrante, o seu desempenho no exame realizado levaria ao resultado classificado como “bom”. Afirma que exigência da prova de resistência física tal como prevista, é ilegal e anulável, ferindo o ordenamento jurídico pátrio. Requer a concessão da ordem liminar para que a impetrante possa realizar a próxima etapa que consiste nos exames médicos marcados para o dia 20.04.2008, bem como nas etapas seguintes do concurso. Postula ainda, no mérito, seja aceito pela tabela Cooper o grau ‘bom’ para o desempenho conseguido pela impetrante e ao final pugna pela concessão em definitivo da segurança. É o necessário a relatar. Decido. No presente writ, a impetrante, em síntese, busca a tutela jurisdicional para obter o direito de participar da próxima etapa do concurso em que ela se inscreveu e que consiste nos exames médicos cuja realização está marcada para o dia 20.04.2008. Inicialmente, quanto à insurgência referente aos critérios da avaliação física prevista no instrumento do certame, cumpre obtemperar que o nosso ordenamento jurídico prevê o momento oportuno para realizar a impugnação ao edital, seja de forma administrativa ou judicial: esta, em sendo intentada via mandado de segurança, requer a observância do prazo decadencial que começa a fluir a partir da publicação do edital, que no presente caso data de 12 de novembro de 2007. Assim, é o entendimento jurisprudencial de cuja ementa abaixo colacionada é possível extrair pertinência e consideração, veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO EDITAL. TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...). 4. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público, tem início com a data de publicação do instrumento convocatório, salvo se este sofreu posterior modificação, a partir da qual se contaria o prazo decadencial. 5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de questão acerca da legalidade da exigência de teste físico em concurso público para o preenchimento de cargo de escrivão de polícia, quando a controvérsia houver sido decidida pela Corte de origem com base na interpretação de lei local. Incidência da Súmula 280/STF. 6. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, inviabiliza também o exame do dissídio jurisprudencial quando fundado na mesma tese. 7. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 755815/RO (2005/0090791-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 28.06.2007, unânime, DJ 06.08.2007). Portanto, neste aspecto, sobressai da análise dos autos que a impetrante deixou transcorrer o prazo decadencial de 120 dias, cujo termo final deu-se em 12 de março de 2008, para impugnar, via mandado de segurança, o edital do concurso, tendo em vista que não houve modificação referente ao exame físico, mas somente ao psicotécnico. Todavia, a discordância da exigência do teste físico previsto no edital do concurso, não reflete a verdadeira causa de pedir deste mandado de segurança, motivo pelo qual não é o caso de extinção do feito com resolução de mérito como previsto no artigo 269, inciso IV do C.P.C. Superada a questão acima exposta, entendo que o caso em tela dispensa maiores digressões para se chegar ao deslinde deste feito, bastando verificar em que consistiria o ato coator capaz de dar ensejo à impetração deste mandamus. Pois bem. A impetrante alega ter sido informada pelo examinador que fora considerada inapta, após a realização do teste físico. Contudo, não apresenta qualquer prova nesse sentido, ou seja, não traz aos autos sequer o resultado dos exames que aduz ter sido reprovada, ainda que referido elemento probatório apenas serviria como começo de prova de sua alegação fática, sem adentrar na seara meritória para se declarar a existência ou não de lesão a um direito líquido e certo. Quanto ao objetivo da impetração, ou seja, a participação na fase referente aos exames médicos a ser realizada no dia 20.04.2008, tem-se que, de acordo com o item 3.18 (fl. 66) do edital nº 19, de 02 de abril do corrente ano e juntado aos autos às fls. 46/76, o nome da impetrante consta na lista de convocação para realizar o exame pretendido e cujo acesso ela aduz estar sendo obstado. Vale dizer, busca-se neste remédio constitucional a tutela de um bem jurídico em que comprovadamente já está garantido pela Administração Pública através da convocação acima mencionada. Para repisar por completo qualquer dúvida sobre a ausência de objeto passível da tutela jurisdicional no caso em análise, é mister destacar que nem mesmo o resultado provisório do exame físico realizado pela impetrante foi publicado. Para tanto, transcrevo o teor do

último item do edital nº 19 do concurso, juntado à fl. 76 que assim dispõe: Item 8.1 – Os resultados provisórios na prova de capacidade física, nos exames médicos e na avaliação psicológica serão publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/secadtonm2007>, na data provável de 6 de maio de 2008. – grifei- Resta claro, portanto, que o quadro apresentado demonstra que a impetrante é carecedora de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI do mesmo Codex. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 17 de abril de 2008.

ACÇÃO PENAL Nº 1649 (06/0053479-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 165/91 – 1ª VARA CRIMINAL)
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 Advogado: Joaquim Gonzaga Neto
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 318/319, a seguir transcrita: “Trata-se de ACÇÃO PENAL, inicialmente originária no juízo de primeiro grau, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, pela prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, última parte, do CPB), contra a vítima, o militar, CELCIMAR PEREIRA DA SILVA, ocorrido no dia 27 de julho de 1991, por volta das 20h, no Bairro São João em Araguaína –TO. Todavia, a competência desse egrégio Tribunal de Justiça firma-se, atualmente, em virtude do denunciado ser Prefeito reeleito no Município de Barra do Ouro-TO, para o quadriênio 2005/2008 (art. 29, X, CF/88; art. 48, VI da Constituição Estadual e art. 7º, I, “c”, do RITJ/TO). Em manifestação, às fls. 305/307, o eminente Procurador-Geral de Justiça Substituto, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, ratifica a denúncia de fls. 02/04, pugnando pela designação de sessão plenária para convalidação dos atos instrutórios praticados pelo juízo de 1ª instância, competente na época, na forma do disposto no art.7º, inciso I, alínea “s” do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça. E, após, encaminhados os autos ao Revisor, seja designada data para julgamento do réu, na forma do art. 170 e parágrafos do RITJ/TO. Por fim, requer a juntada aos autos das certidões e atestados de antecedentes criminais atualizados do acusado (fls. 308/310). A defesa do acusado, por sua vez, através da Petição n.º 047347 (fls. 315), requer algumas diligências, acerca dos antecedentes criminais da vítima. É o relato do necessário. Como relatado a denúncia de fls. 02/04 foi ratificada pelo emitente Procurador Geral Substituto (fls. 305). Assim sendo, DEFIRO o pleito do Procurador Geral de Justiça Substituto, razão pela qual, peço dia para ser incluídos os autos em pauta, para que o Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento da denúncia ratificada, bem como da convalidação ou não dos atos decisórios e instrutórios realizados no juízo de primeiro grau, consoante preceitua o art. 6º, da Lei n.º 8.038/90, ocasião em que será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa (§ 1º, art. 6º, da Lei n.º 8.038/90). Com efeito, DEFIRO, ainda a juntada das certidões e atestados de antecedentes criminais atualizados do acusado. Outrossim, POSTERGO a apreciar do pleito da defesa constante na petição de fls. 313, para depois da sessão de deliberação acima referida. P.R.I. Palmas, 08 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.”

Acórdãos**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3751 (08/0063313-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 80/83
 IMPETRANTE: FÁBIO NUNES BASTOS
 Advogado: Rodrigo de Souza Magalhães
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS –TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar – Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil – Ato acoimado coator consubstanciado na retificação do Edital do certame que resultou na inversão da ordem de realização das provas do concurso - Prazo exíguo entre a Publicação da alteração e a convocação dos candidatos para realizarem a prova de “aptidão física”, correspondente a 3ª fase do concurso – Candidatos convocados para a Realização da prova de esforço físico antes da prova de exames médicos – Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados – Liminar concedida e referendada em conformidade com o art. 165, Parágrafo único do RITJTO para manter os seus efeitos. 1. O ‘fumus boni iuris’ encontra-se caracterizado na alegada alteração ocorrida nas regras do edital do concurso público, exigindo dos candidatos que comparecessem ao local de prova em apenas 04 (quatro) dias após a publicação da retificação feita pela Administração Pública no Diário Oficial. 2. O periculum in mora acha-se respaldado no fato da prova de “exames médicos” haver sido marcada para o dia 29 de março de 2008, e se o impetrante não realizar a prova na data aprazada estará definitivamente excluído do certame.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida na decisão de fls. 80/83, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, o MM Juiz, FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTONIO FÉLIX) e a MMª Juíza, SILVANA PARFIENIUK (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO votou divergente, pelo INDEFERIMENTO da liminar, tendo em vista ter indeferido a liminar de um mandado de segurança de sua relatoria, referente à mesma matéria. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3752 (08/0063316-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 65/68
 IMPETRANTE: MAGNO MACHADO NOGUEIRA
 Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS –TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar – Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil – Ato acoimado coator consubstanciado na retificação do Edital do certame que resultou na inversão da ordem de realização das provas do concurso - Prazo exíguo entre a Publicação da alteração e a convocação dos candidatos para realizarem a prova de “aptidão física”, correspondente a 3ª fase do concurso – Candidatos convocados para a Realização da prova de esforço físico antes da prova de exames médicos – Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados – Liminar concedida e referendada em conformidade com o art. 165, Parágrafo único do RITJTO para manter os seus efeitos. 1. O ‘fumus boni iuris’ encontra-se caracterizado na alegada alteração ocorrida nas regras do edital do concurso público, exigindo dos candidatos que comparecessem ao local de prova em apenas 04 (quatro) dias após a publicação da retificação feita pela Administração Pública no Diário Oficial. 2. O periculum in mora acha-se respaldado no fato da prova de “exames médicos” haver sido marcada para o dia 29 de março de 2008, e se o impetrante não realizar a prova na data aprazada estará definitivamente excluído do certame.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida na decisão de fls. 65/68, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, o MM Juiz, FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTONIO FÉLIX) e a MMª Juíza, SILVANA PARFIENIUK (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO votou divergente, pelo INDEFERIMENTO da liminar, tendo em vista ter indeferido a liminar de um mandado de segurança de sua relatoria, referente à mesma matéria. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3734 (08/0062775-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Decisão de fls. 22/26
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO
 Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e outro
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABIVEL – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – INICIAL INDEFERIDA. - As decisões monocráticas do Presidente são impugnadas através do recurso Agravo Regimental, nos termos do artigo 251 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e não Mandado de Segurança, via eleita inadequada. Inicial indeferida, com fundamento nos artigos 5º, II e 8º da Lei 1.533/51. - Recurso não-provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Vice-Presidente desta Corte, Desembargador LIBERATO PÓVOA, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada (fls. 22/26), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Desembargadores WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON (este com a observação de que se tem admitido Mandado de Segurança contra decisões monocráticas proferidas por Desembargadores) e o Juiz FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTONIO FÉLIX). Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY, Presidente desta Corte, DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 27 de março de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7981/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 2008.1.2678-7/0 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
 AGRAVANTE: JÂNIO VIEIRA ASSUMÇÃO
 ADVOGADO: Jackeline Oliveira Guimarães
 AGRAVADOS: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do Despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº 050370 em 16 de abril de 2008, com o seguinte teor: “Indefiro a juntada das contra-razões, posto que apresentados fora do prazo legal. Devolva-se aos signatários. Palmas, 17.04.2008. Des. AMADO CILTON - Relator”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5111/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 PACIENTE: RAIMUNDO LOPES PORTO
 ADVOGADO(S): Divino José Ribeiro
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Divino José Ribeiro visando elidir decretação de prisão civil de RAIMUNDO LOPES PORTO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por determinação do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta Capital, por suposta inadimplência no pagamento de pensão alimentícia à seu filho L. C. P., em sede de “Ação de Execução de Alimentos” que lhe é promovida pelo mesmo junto ao MM. Juízo “a quo”. Em seu petição, notícia o impetrante que de forma corrente contribui com a manutenção do exequente, assim como de sua outra filha que tem com a mãe do menor expropriante, entretanto, sempre dentro de suas possibilidades financeiras. Posta a questão fática, aduz que a ação executiva em questão está fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, rito totalmente diverso do que deveria ser adotado no caso, pois a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a prisão civil só tem cabimento em relação às três últimas parcelas, o que, no seu entendimento, é inobservado no presente caso, sugerindo que as demais prestações deveriam ter sua perseguição pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil. Apregoa o impetrante que o paciente tem consciência de sua vinculação ao pensionamento, tanto assim que vem dependendo esforços no sentido de solver a obrigação. Pondera que, entretanto, não se pode exigir valores impagáveis, que fogem à sua capacidade contributiva, quanto mais no momento atual, em que está “combatido financeiramente”. Após tecer argumentos acerca da propriedade do Habeas Corpus para combater e elidir o decreto prisional nos casos de prisão por débito alimentar, bem como da inadequação de medida extrema para o alcance de uma solução a contento para as partes, roga o impetrante a concessão de liminar para que seja cessada a decretação de prisão do devedor, ora paciente, bem como que seja concedida, ao final, a ordem requestada, expedindo-se o salvo conduto ao mesmo para que possa ver definitivamente restaurado seu direito de locomoção. É o relatório. DECIDO. A decretação da prisão por débito alimentar tem como escopo a coerção do devedor à satisfação da prestação desta natureza que apresente caráter de atualidade, entendida esta como sendo as três prestações anteriores à propositura da ação executiva, bem como àquelas que no curso da medida expropriatória alcançarem vencimento, à teor da Sumula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao procedimento adotado, nada obsta ao exequente cobrar em única demanda executiva várias prestações, desde que a prisão esteja condicionada aos termos do enunciado sumular. Quanto às demais parcelas deve se seguir os ditames do art. 732 do CPC, pouco importando o embasamento legal explicitado pelo exequente à exordial, havendo que prevalecer a efetiva intenção da parte sobre o formalismo processual. No caso em sob apreciação, não logrou o impetrante demonstrar a satisfação das três últimas parcelas anteriores à propositura da ação executiva, bem como das que venceram no decurso da lide, seja em sede deste Habeas Corpus, como também no ambiente do processo principal, como é possível se extrair do teor da decisão do magistrado de singular instância na qual se decretou a clausura do paciente. Enalteço que, acaso o paciente entenda que contribui com despesas em quantia superior à sua capacidade, experimentando situação mais onerosa do que se mostra adequado ou legítimo, deve se valer dos meios processuais ordinários para o resguardo de seus direitos, sendo esta via imprópria a tal aferição. Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “O habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando documento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente” (STJ – HC 49408/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – D.J. 20/02/2006). Isto posto, DENEGO a liminar requestada. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8056/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO Nº 2007.6.6173-0/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)
 AGRAVANTE: EMIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
 DEFENSOR PÚBLICO: Murilo da Costa Machado
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Emivaldo Rodrigues de Souza interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos de Restauração de Registro Público, que determinou a remessa dos mesmos à “Diretoria do Foro da Comarca de São João do Araguaia – PA, para os fins de mister”. Tece considerações sobre o desacerto da decisão vergastada requerendo a concessão de efeito suspensivo e, que, ao final, o presente seja julgado procedente com manutenção do processamento de jurisdição voluntária junto à comarca de Guará. Em síntese, é o que tinha a relatar. Passo a DECIDIR. Pois bem, ressalvo que a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar ao recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por sua própria natureza (competência do juízo) requer solução célere deste Tribunal de Justiça, tornando impertinente o recebimento do presente como agravo retido. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo interposto consigno que em relação a matéria em foco coaduno com os ensinamentos de Antonio Macedo de Campos no sentido de que “cuidando-se de jurisdição graciosa, a jurisprudência já há longo tempo se inclina no sentido de que o Juiz da residência do interessado é o competente para o processo destinado a restaurar assento de nascimento, ainda que o titular do registro tenha nascido noutra comarca ou mesmo noutro Estado. Se assim não fosse, em que pese a existência de respeitáveis opiniões em contrário, não teria razão de ser o § 5º do art. 109 da L.R.P., falando expressamente em cumprimento de mandado em jurisdição diversa daquela que

processou o pedido. Tem-se como competente o Juiz da circunscrição territorial em que reside o interessado para o processamento das retificações, restaurações e suprimentos, nos registros civis" (CAMPOS, Antonio Macedo de. "Comentários à Lei de Registros Públicos" 1º Vol. 1ª ed, Jolovi, São Paulo, 1977, p. 353). Outro não é o entendimento da Corte Superior: EMENTA - Processual Civil. Conflito de competência. Ação de retificação de registro civil. Foro competente. Local da lavratura do registro. Residência do autor. - A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto no da residência do autor. Conflito conhecido para se declarar competente o juízo da Vara de Registros Públicos de Curitiba-SC. Por outro lado, quanto a gratuidade almejada, hei de deferir-lá, mesmo porque tal benefício além de estar previsto na Lei 1.060/50 deve ser concedido aos economicamente necessitados, não sendo "necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)". Neste esteio, por entender presentes os elementos que ensejam a concessão da medida perseguida, defiro a suspensividade almejada. Proceda a Secretária nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6298/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 286/287)
EMBARGANTE/APELANTE: JOÃO PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO(A/S): Wilson Lima dos Santos e Outro
EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Face ao pedido de efeitos infringentes destes Embargos de declaração, fls. 289/292, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Palmas(TO), 15 de abril de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7494/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Representação nº 001/2005 da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO)
AGRAVANTE: M. J. S. W. Assistido por M. S. W.
ADVOGADO: Jeocarlos dos Santos Guimarães
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Vistos. Solicito informações à Unidade Sócio Educativo de Araguaína – USES, conforme endereço de fls. 04, a respeito do pedido constante da inicial. Fixo o prazo de 48 horas. Palmas, 15 de abril de 2008.". Desembargador Carlos Souza – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3858/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5500/01 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO(S): Magdal Barbosa de Araújo e Outros
APELADO: GURUPI VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: Leila Streffling Gonçalves
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em análise aos autos verifico às fls. 22 que os Embargos à Execução foram recebidos em seu efeito suspensivo e ao sentenciar o Magistrado a quo determinou a juntada de cópia da sentença aos autos da execução em apenso, ocorre que, como é evidente, não há qualquer processo de execução apenso aos presentes autos fato que, em razão da ausência de elementos probatórios, obsta o julgamento preciso da Apelação Cível interposta. Sendo assim, determino a baixa dos autos à Comarca de origem para o apensamento da Ação de Execução nº. 3939/97. Após, volvam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 15 de abril de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8000/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5087/02 – Vara de Família e Cível da Comarca Dianópolis – TO)
AGRAVANTE: NALO ROCHA BARBOSA
ADVOGADOS: Nalo Rocha Barbosa
AGRAVADA: ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS
ADVOGADA: Idê Regina de Paula
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Tendo em vista as informações contidas na petição acostada às fls. 99/108, dos autos, na qual a Agravada argui, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por desobediência à disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil, e considerando, ainda, a certidão de fls. 128 dos autos, onde resta noticiado que o Agravante não informou ao Juiz monocrático da interposição do Agravo de Instrumento junta a esta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo na nova redação dada ao artigo 526 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/01. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de abril de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8032/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2007.0009.3580-6/0 – Única Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
ADVOGADOS: Procurador geral do Município
AGRAVADA: CONSTRUTORA BASE LTDA
ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível daquela Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.9.3580-6, impetrado por CONSTRUTORA BASE LTDA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que, por meio de Portaria, cancelou a licença para extração mineral concedida para Agravada pois esta não atendia aos requisitos necessários, bem como estava agindo de má fé ao tentar estender sua área de prospecção. Assevera que contra tal ato a Agravada impetrou Mandado de Segurança, obtendo junto ao juízo monocrático uma liminar determinando a expedição de nova licença, em afronta às exigências para a concessão de tal licença. Alega que o Magistrado monocrático laborou em equívoco, pois apenas discorreu sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, sem apresentar elementos que alicercessem sua decisão. Informa que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presente e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final requer a suspensão liminar do efeitos da decisão atacada e, no julgamento de mérito, a reforma em definitiva da mesma. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que lhe empresta o artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de abril de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7960/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Ordinária nº 2008.1.2788-6/0 – 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Ivanez Ribeiro Campos
AGRAVADA: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO.
ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.1.2788-6/0, proposta pelo MUNICÍPIO DE PEIXE - TO, requerendo, em sede de

liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma da decisão atacada. Em extensa e retórica peça, o Agravante alega que o Agravado ajuizou Ação Ordinária para correção do Índice de Participação dos Municípios, com inclusão de valor adicional sob o fundamento de que "...Ao verificar os valores na planilha da SEFAZ, utilizado para formação do índice provisório, a vigorar a partir de 2008, no que se refere às DIFS, (Documento de Arrecadação Fiscal), verificou-se que os valores apresentados pelo Consórcio Construtor UHE Peixe, deixaram de ser computados no valor adicional do ano de 2006." Assevera que o Magistrado monocrático, sensível aos argumentos da Agravada, deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando que fosse feita a correção do índice na forma requerida pelo Agravado, apesar de tal correção já ter sido feita na via administrativa. Alega que a persistirem os efeitos da decisão atacada prejuízos de grande monta serão suportados pelo Agravante, que terá de fazer a correção do índice na forma determinada pelo Magistrado acarretando diminuição dos valores repassados aos demais Municípios. Informa que os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empréstio de efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) "No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147) "No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de abril de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.
REFERENTE: EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 892/99 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
1º APELANTE: AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi
1º APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
2º APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
2º APELADO: AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ
ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo os cálculos apresentados no Parecer Técnico de fls. 641/664 dos autos, visto que a impugnação feita nos autos por AMÁLIA BERTOLA QUARENCHI, e o Laudo Técnico de Cálculo de Liquidação de Sentença, apresentado pela DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL, não encontram suporte no que fora determinado na decisão de fls. 597/599 e no despacho de fls. 618, eis que neles fora determinado que o Contador Judicial, para atualização do débito, deveria considerar a suspensão do feito no período compreendido entre a data do óbito (04/12/2005) e a data do trânsito em julgado do Incidente de Habilitação nº 1.500 (12/11/07), que não deveria integrar o cálculo. Desta

forma, determino a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS para que proceda o depósito do valor encontrado nos cálculos referidos. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 4841/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1703/1704
EMBARGANTE: OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADOS: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO: KUNIKO NAGATANI SATO
ADVOGADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 4841/07 em que é Embargante Osmar Batista Borges e Embargado Kuniko Nagatani Sato. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes Embargos de Declaração. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4587/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5108/02 - 2ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: CLAUDIA CRISTINA C. MESQUITA PONCE E OUTROS
1ª APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
2ª APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
2ª APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: CLAUDIA CRISTINA C. MESQUITA PONCE E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL – CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA – CONVÊNIO COM MUNICÍPIO IRRELEVÂNCIA – DANO CONFIGURADO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – PROVA DE DOMÍNIO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO – SUFICIÊNCIA – DANO MATERIAL – EQUIVALÊNCIA – PREJUÍZO REAL – APURAÇÃO DO VALOR – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DANO MORAL – LIVRE ARBITRÍO DO JULGADOR – PARCIMÔNIA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A existência de convênio com o Município não confere a ele o poder para transacionar em nome do conveniado, sem sua anuência. II – A demolição de imóvel utilizado para fins filantrópicos, impõe a obrigação de restituir outro de valor equivalente àquele. III – A escritura pública de doação do imóvel é suficiente para provar o domínio e pleitear a recomposição do patrimônio lesado. IV – O valor da indenização por danos materiais deve refletir o prejuízo real decorrente da perda do patrimônio pré-existente, enquanto que, aquele referente aos danos morais fica ao livre arbítrio do julgador, com parcimônia, devendo ser retificado somente quando se revelar ínfimo ou excessivo. V – Havendo reforma da sentença quanto aos danos materiais e havendo dívida quanto à sua real estimação, deve o valor ser apurado em liquidação de sentença. VI – Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4587/05, em que figura como 1ª apelante INVESTCO S/A, como 1ª apelada ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, como 2ª apelante ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, e 2ª apelada INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, a fim de reformar a sentença tão somente no que se refere aos danos materiais, cujo quantum deverá ser aferido em liquidação. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Sustentação oral por parte da 1ª Apelante / 2ª Apelada na pessoa do seu advogado o Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Excelentíssimo Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de Dezembro de 2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 5776/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 329/330)
EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA TERRA BRAVIA S/A
ADVOGADOS: DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS
EMBARGADO: DENIZAR GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADOS: SÍLVIO DOMINGUES FILHO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. FINS

PROTELATÓRIOS – MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, ainda que se alegue intuito de pré-questionamento, eis que este se encontra igualmente condicionado à existência de algum dos vícios previstos no indigitado preceito legal. O aviamento de embargos declaratórios, apontando como omitida questão de fulgente enfrentamento, legítima a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5776/06, em que figuram como embargante Agropecuária Terra Bravía S/A e como embargado Denizar Gonçalves de Santana. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.251/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇA
REFERENTE: (AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº 1151/96 – VARA CÍVEL)
APELANTE: CHIANG SHUNG WU
ADVOGADO: PEDRO PEREIRA ARAÚJO E OUTRO
APELADO: MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO – MAIORIA. O magistrado sentenciante incorreu em equívoco ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, pois, o mesmo deveria cumprir as ordens emanadas do acórdão lavrado nos autos dos Embargos à Execução, que deverá dar prosseguimento a liquidação da sentença.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.251, onde figuram, como Apelante, CHIANG SHUNG WU e, como Apelado, MANOEL EVERARDO LEMOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, CONHECEU do Recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença recorrida, determinando o normal prosseguimento do feito, conforme expressão máxima do Acórdão lavrado nos autos dos embargos à liquidação da sentença. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL – AC 3205/02

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO Nº 493/01- VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
APELANTE: M. M. C.
ADVOGADO: IVANEA MEOTTI FORNARI
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – EXACERBADA – INOCORRÊNCIA – CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE EVIDENTE – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. I – As medidas sócio-educativas previstas pelo ECA, possuem caráter reeducativo e objetivam proteger o adolescente, a fim de que o mesmo possa refletir sobre suas atitudes e redirecionar sua vida. II – Restando provado o grau de periculosidade do agente, bem como a reiteração no cometimento de infrações graves, aliado ao fato de que houve descumprimento de medida anteriormente imposta, não há que se falar em cumprimento de Medida Alternativa, mantendo-se a internação em Centro-Sócio Educativo. III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 3205/02, em que figura como apelante M. M. C. e apelado JUSTIÇA PÚBLICA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão combatida. Votaram os Excelentíssimos senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de Outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2933/01

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA EFEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 722/99 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
APELADOS: GLEICE KELLY BATISTA AMANCIO E OUTROS REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DILMA DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADOS: JOSÉ MEDEIROS BRITO E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA – MERO ERRO MATERIAL – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – UNANIMIDADE. I – O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque sua correção constitui dever inerente à função jurisdicional. II – Inteligência da norma inscrita no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 2933/01, em que figura como apelante FRANCISCO ASSIS DE SOUZA e apelados GLEICE KELLY BATISTA AMANCIO E OUTROS REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DILMA DO NASCIMENTO CUNHA. Sob a Presidência do Excelentíssimo

Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, com escora no parecer ministerial, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer o apontado erro material, retificando-se a parte dispositiva para "a título de indenização por danos morais", mantida, quando ao mais, a v.sentença vergastada. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5931/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4907/99 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTES: CAETANO E MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – COBRANÇA DE TR (TAXA REFERENCIAL) – UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AVILTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 51, IV) – ONEROSIDADE EXCESSIVA DO MUTUÁRIO – MORA AFASTADA – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CPATILIZAÇÃO DE JUROS – PERIODICIDADE MENSAL – PREVISÃO CONTRATUAL (CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL) – POSSIBILIDADE. Em que pese a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, que não possui força vinculativa, a pactuação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária se mostra ilegítima, por manifestamente agressora do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que coloca o devedor sob excessiva onerosidade, eis que sua metodologia de cálculo toma em conta as oscilações do mercado financeiro, comumente vulnerável às práticas especulativas e outras intempéries, não servindo, pois, a medir a desvalorização da moeda em decorrência da ação inflacionária em determinado espaço de tempo. Evidenciada a abusividade pelo emprego da TR, deve ser afastada a mora, e por consequência, a inscrição dos mutuários em cadastros de restrição de crédito (aplicação ao caso do art. 273, §7º, do CPC). Estando expressamente pactuada, possível se mostra a capitalização mensal de juros em Cédula de Crédito Comercial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5931/06, em que figuram como apelantes Caetano e Martins Ltda e Outros e como apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de extirpar a TR do contrato exequendo, substituindo-a pelo INPC, bem como para determinar a exclusão dos encargos de mora diante de descaracterização deste fenômeno, além de excluir o nome dos apelantes dos cadastros de restrição de crédito, redistribuídas as verbas de sucumbência nos termos adrede consignados, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – 6409/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 60/61)
EMBARGANTE: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
EMBARGADO: FRANCISCO MELQUIADES NETO
ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explanações doutrinárias a respeito do assunto. Negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6409/07 em que é Embargante LUNABEL – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Embargado Francisco Melquiades Neto. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 05 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7033/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2406/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO – DECISÃO DE FLS. 188/194)
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS
RELATORA: Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK-Juiz Certo

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE RECONSIDEROU A CONCESSÃO DE LIMINAR, JUIZ CERTO. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. PREJUÍZO QUE NÃO SE PROVA PELA VIA DOS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 7.033/07, em que é Agravante o senhor FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO e Agravado IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por UNANIMIDADE, votaram no sentido de não conhecer o Agravo Regimental, e determinou a conversão do Agravo de Instrumento em retido, na forma do artigo 527, inciso II do Código de processo Civil e a juntada aos autos da ata da 5ª sessão ordinária de julgamento realizada em 07/02/2007. Participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora, senhora Juíza Silvana Parfieniuk, os Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Senhor Desembargador Amado Cilton deu-se por suspeito, por motivo de foro íntimo. Ausência justificada da senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 20 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 1507

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 100/101)
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: PERIN – COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: GERALDO MAGELA ALMEIDA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do Código de processo Civil. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de Declaração na Remessa Ex Officio nº 1507/95 em que é Embargante Fazenda Pública Estadual e Embargado Perin – Comércio de Bebidas Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Voltaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a procuradoria geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7578/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO C/C AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO Nº 20709-6/07 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA)
AGRAVANTE: RUY SILVA DE AZEREDO E S/M MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO: JURGEN WOLFGANG FLEISHER
ADVOGADO: FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECISÃO QUE CONVERTE EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VOTOS DIVERGENTES. Verificando que o voto do Relator manteve integralmente a decisão agravada, portanto, duas decisões no mesmo sentido, e, sendo que um (01) voto manteve a ação possessória, independentemente do nome a ela empregado, e, outro voto reconhecendo a pertinência da ação de anulação da arrematação, chega-se a conclusão de que o agravo de instrumento foi improvido, por maioria, e de consequência, mantida a decisão agravada, aplicando-se o artigo 107 inciso II do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 7578/07 em que são Agravantes Ruy Silva de Azeredo E S/m Menilda Guimarães de Azeredo e Agravado Jurgen Wolfgang Fleischer. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de improver o recurso para manter a decisão agravada. O Excelentíssimo senhor Desembargador Carlos Souza negou provimento ao presente Agravo de Instrumento para manter intacta a decisão agravada. Revogou, de consequência, a liminar concedida às fls. 212/213. Votou no sentido de determinar o regular processamento da ação possessória. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, acolhendo os pedidos dos Agravantes, consolidando a liminar para manter a posse do imóvel em favor deles, até a solução final da demanda, e determinando o regular processamento da ação Possessória, independentemente do nome a ela empregado, bem como da ação de Anulação de Arrematação, ambas pelo procedimento ordinário. O Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton votou no sentido de conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento, reformando a decisão singular e determinando a retomada e o regular processamento, unicamente da ação de anulação de arrematação, mesmo porque se, conforme declinado, não há que se falar no processamento da ação possessória, impertinente seria a concessão de liminar sob a ótica da mesma. Ademais, a posse do imóvel em questão deverá ser decidida pelo magistrado singular, que se entender por bem deferir a medida de antecipação de tutela (item "d" da peça exordial), poderá como reflexo dessa decisão, determinar a manutenção do ora recorrente no imóvel em questão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA SUPLEMENTAR À PAUTA Nº 14/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima quarta (14ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos

vinte e três (23) dias do mês de Abril do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5783/06 (06/0052010-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 7243/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES
APELADO: JEOVÁ GONÇALVES NARDES
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Proc.Substituta)
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
JUIZ CONVOCADO: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6147/06 (06/0053537-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 9966-1/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.
ADVOGADO: RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS.
APELADO: MARIA SAMPAIO BARBOSA CALAÇA.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUIZ CONVOCADO: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6620/07 (07/0057022-5).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1290/03 - VARA CÍVEL)
APELANTE: ARTUBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
JUIZ CONVOCADO: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6797/07 (07/0058524-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9542-0/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DILMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MEIRE CASTRO LOPES
APELADO: MAURO FRANCISCO MAGON
ADVOGADO: EUCARIO SCHNEIDER
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUIZ CONVOCADO: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7502/08 (08/0061868-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38381-1/07 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: DERLI STEFANUTO
ADVOGADO: ANGELINO MADEIRA.
APELADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
JUIZ CONVOCADO: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8036 (08/0063523-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2008.0044-9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MARCELO DA COSTA BARROS
ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges
AGRAVADOS: GEOVANE ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA: Juliana Bezerra de Melo Pereira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO REGIMENTAL, com pedido de reconsideração, interposto por MARCELO DA COSTA BARROS, contra decisão proferida às fls. 159/160. Na referida decisão, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento epígrafado, por inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal subjetivo, qual seja, o interesse, sob o fundamento de que o objeto e a causa de pedir do aludido agravo guarda conexão com o do AGI nº 8019/08, no qual deferi a liminar postulada para, suspendendo os efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2008.0000.0044-9/0, determinar que os integrantes da chapa “ACS-TO no Caminho Certo”, dentre os quais figura o ora agravante, possam comandar a Entidade, até o julgamento final do referido recurso. Insurge-se o agravante contra a decisão supracitada, defendendo o seu interesse processual no agravo acima mencionado, alegando ter sido ele diretamente prejudicado com a decisão proferida nos autos da citada Ação Cautelar Inominada, por ser integrante da Chapa “ACS-TO no Caminho Certo”. Sustenta o agravante que não poderá ter o seu direito subordinado a fatos por ele elencados (fl. 167) que, se vierem a ocorrer, podem extinguir o AGI 8019/08 sem a apreciação do mérito. Pondera que, somente com o julgamento de ambos os agravos (8019/08 e 8036/08) “é que se poderá afirmar, definitivamente, que a decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2008.0000.0044-9/0 não voltará a surtir seus efeitos” (fl. 167). Requer, ao final, o provimento do presente Agravo Regimental para que o Agravo de Instrumento tenha regular tramitação nesta Corte, concedendo-se a medida liminar pleiteada, mantendo-a até final julgamento do recurso. Acostou os documentos de fls. 169/174. É, em síntese, o relatório. Tempestivo o presente agravo regimental, vez que interposto dentro do quinquídio legal previsto pelo art. 251, do Regimento Interno desta Corte. Em face do pedido de retratação de fl. 163, após análise dos argumentos trazidos pelo agravante, no que pertine ao alegado direito e o interesse processual em ter o seu agravo de instrumento examinado, convenci-me de que merece guarida, razão porque RECONSIDERO a decisão agravada (fls. 159/160), revogando-a para que este recurso tenha regular trâmite nesta Corte. Tendo em vista que os argumentos contidos no presente Agravo de Instrumento são completamente idênticos aos do AGI nº 8019/08, no qual já foi deferida a liminar postulada, transcrevo na íntegra os fundamentos da decisão proferida nos referidos autos, verbis: No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entretanto, que o fumus boni iuris está devidamente caracterizado, eis que o Conselho de Fundadores, consoante dispõe art. 18, inciso I, do Estatuto Social, possui poderes para destituir os ocupantes de cargos da Diretoria, sendo desnecessária decisão da Assembléia Geral para desconstituição da Comissão Eleitoral. Desta forma, a Resolução anulada pela decisão fustigada é, nesta análise epidérmica, válida. Ademais, é de bom alvitre mencionar que, inicialmente, existiam apenas duas chapas concorrendo ao pleito, sendo que uma delas (Chapa Atitude e Credibilidade), por força de liminar proferida nos autos 2007.0010.8970-4/0, teve o seu registro suspenso, em virtude de um de seus membros estar irregular, por não ter o tempo necessário como associado (12 meses) para fazer parte de uma chapa para concorrer ao pleito. Por conseguinte, periculum in mora está evidenciado, pois a única chapa apta a concorrer, que foi eleita, está impedida de comandar a Entidade e, ainda, está sendo submetida, bem como os associados, a atos praticados por Dirigentes não eleitos, existindo flagrante risco de os referidos atos serem anulados em oportunidade posterior. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada para, suspendendo a decisão vergastada, determinar que os integrantes da chapa “ACS-TO no Caminho Certo” possam comandar a Entidade, até o julgamento final deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Defiro o pedido formulado às fls. 164 e 168, parte final, devendo, daqui por diante, todas as intimações e publicações referentes a estes autos serem realizadas em nome do advogado substabelecido à fl. 169, Dr. Daniel dos Santos Borges. Por conseguinte, determino que o nome deste conste da autuação deste processo. Palmas-TO, 17 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8064 (08/0063777-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Monitória nº 67791-2/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: AGROFARM PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
ADVOGADOS: Fábio Alves Fernandes e Outro
AGRAVADO: VOLNEI JOSÉ GUARESCHI
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.0006.7791-2/0, ajuizada pela agravante em face de VOLNEI JOSÉ GUARESCHI, ora agravado, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO. Na decisão agravada (fls. 07/09), a Magistrada a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela empresa agravante, determinando a intimação desta para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo do referido feito, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Alega que a decisão recorrida merece ser reformada, pois “causa-lhe enormes preocupações quanto aos prejuízos a que está exposto e que, ainda, fere seu legítimo direito de ter uma efetiva, gratuita e justa prestação jurisdicional” (fl. 03), haja vista que a recorrente estaria passando por diversos problemas financeiros, devido a existência de vários processos de execução e o não recebimento dos produtos vendidos aos produtores, como o agravado, em razão da baixa na safra dos produtores rurais de Pedro

Afonso e região, não podendo, por isso, arcar com o pagamento das custas processuais. Arremata pugnando pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito requer o provimento do presente recurso para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de assistência judiciária, prosseguindo-se a ação monitória em seus ulteriores termos. Requer, ainda, caso não seja provido este agravo, que seja deferido o pagamento das custas processuais ao final da referida ação. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita neste recurso. Instrui a inicial do presente agravo com os documentos de fls. 07/16. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peça essencial à admissibilidade do recurso, consubstanciada na cópia dos atos constitutivos da empresa agravante, sem o qual se torna impossível aferir se a pessoa que outorgou poderes ao advogado subscritor da petição recursal está legitimada a representá-la em juízo. Assim, de acordo com o art. 12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo “por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”. Portanto, o mandato outorgado pela pessoa jurídica exige acompanhamento dos atos constitutivos, para que se demonstre a regularidade da respectiva representação. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA - ART. 12, VI, CPC. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A representação legal da pessoa jurídica rege-se por seu contrato social, a ser demonstrada nos autos conforme preceito processual civil - art. 12, VI do contrário, têm-se por deficiente a instrução do agravo, ensejando o não seguimento - CPC, artigo 525, I. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.” (Agravo de Instrumento nº 29296-7/180 (200201378285), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rio Verde, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo. j. 06.02.2003, unânime. DJ 10.03.2003). A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, com a redação dada pela Lei 9.139/95 e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído, ante a falta de documento necessário à formação do instrumento. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de abril 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5063/08 (08/0062813-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

PACIENTE: REGINALDO DE SOUZA ALVES

DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Neuton Jardim dos Santos, tendo como paciente Reginaldo de Souza Alves, o qual encontra-se em cárcere desde o dia 20/02/2008 pela prática de tentativa de roubo, delito tipificado no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II do Código Penal, tendo sido preso em flagrante. O impetrante alega que interpôs pedido de liberdade provisória sendo este indeferido pelo Juiz a quo, o qual apresentou como justificativa da manutenção da segregação, a garantia da ordem pública. Sustenta que não há nos autos qualquer elemento que justifique a prisão do Paciente ao mesmo tempo em que assevera que as razões da decisão de 1º grau são frágeis. Requer, ao final, seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus posto que inexistente motivo para manutenção do cárcere. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/58. O Magistrado informou às fls. 67/68 que a prisão foi mantida por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, autoria e materialidade. É o relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se à verificação da presença ou não de elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. Apesar da alegada urgência, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na prisão, tendo em vista que a mesma obedeceu aos requisitos legais. Ademais, convém ressaltar que existem nos autos informações plausíveis sobre a existência da infração penal e acerca de seu autor que autorizam o encarceramento cautelar e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada, visto que a necessidade de resguardar a ordem pública é motivo idôneo capaz de justificar o decreto constritivo. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida liminar em juízo de cognição preliminar, denego a liminar requisitada. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RTJ-TO). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK - Relatora”

HABEAS CORPUS Nº 5115/08 (08/0063815-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA

PACIENTE: JÚNIOR LOPES SAMPAIO

DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por MAURINA JÁCOME SANTANA, Defensora Pública, devidamente inscrita na OAB/TO sob o nº 1509, em favor de JÚNIOR LOPES SAMPAIO, denunciado por infração ao art. 157, §2º, I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. O paciente aduz estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude do cerceamento de seu direito de ir e vir. Afirma não existir motivos para a custódia cautelar, eis que não subsistem as justificativas da necessidade da garantia da ordem pública, materializando-se em ilações desprovidas de

alicerce. Expõe que a instrução processual aguarda o retorno das cartas precatórias das Comarcas de Uberlândia, Goiânia e Palmas. Assevera ser primário, de bons antecedentes, fato que, por si só embora não garanta a sua liberdade provisória, implica em tratamento diferenciado do contumaz. Aduz que a sua atividade no crime traduziu em conduta acessória, consistente em realizar um frete, sendo surpreendido pela ação dos comparsas e que o crime, diversamente do que exposto pelo Ministério Público e pelo Magistrado singular não teve repercussão local, pois o ônibus estava indo de Palmas para o Rio de Janeiro, tendo mínima atividade no distrito de culpa. Pugna, liminarmente pela concessão da ordem sob o argumento de que "se não for decretada a soltura no presente momento corre-se o risco do paciente cumprir a pena antes mesmo de uma eventual condenação transitada em julgado, ainda mais que, os tribunais tem garantido o direito de recorrer em liberdade somente para os casos que o réu respondeu solto" (fl. 11). No mérito, pela concessão da ordem em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/188. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. É certo que o art. 312 do CPP estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em exame superficial, existem nos autos prova da existência do crime, indícios de autoria e razões suficientes para a decretação da preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, pois, conforme fundamentado pelo Magistrado singular "pela forma como foi praticado (...) houve uma repercussão muito grande em toda região" (fl. 114), ressaltando que o crime foi cometido com arma de fogo, ameaças de morte aos passageiros do ônibus, após rendimento do motorista, ocasião em que foram subtraídas malas, jóias, cartões, além de dinheiro. Nesta análise preliminar, conseqüentemente, não há como acolher à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 17 de abril de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 15/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3397/07 (07/0056844-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 100/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
APELANTE: DEVANDIR ARAÚJO LOPES DA SILVA.
DEFENSORA PÚBLICA: LARA GOMIDES DE SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3636/08 (08/0062140-9).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 94546-1/07 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 28 DA LEI Nº 11343/06.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3624/08 (08/0061854-8).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 39673-5/07 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, ART. 155, § 4º, I E IV, ART. 71, TODOS DO CPB.
APELANTE: PAULO FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR.
DEFENSORA PÚBLICA: DANIELA MARQUES DO AMARAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3518/07 (07/0059466-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 404/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3059/06 (06/0048047-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4538-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, AMBOS DO CPB.
APELANTE: CÍCERO PONTES DE MARIA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3402/07 (07/0056998-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85276-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB, SOB AS DIRETRIZES DA LEI 8072/90.

APELANTE: CLEONE GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: CLAYTON SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3372/07 (07/0056233-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72346-0/06 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, III E ART. 311 C/C ART. 69 DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ANDRÉ FARIAS BARBOSA.
ADVOGADO: GYLK VIEIRA DA COSTA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

8) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3330/07 (07/0054651-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4051/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 28 DA LEI Nº 11343/06.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: MARCOS AURÉLIO ARAÚJO BARBOSA.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

9) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3567/07 (07/0060598-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (PROCESSO CRIME Nº 963/05 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).

T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.
APELANTE: RAIMUNDO NOGUEIRA LOPES.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR
Desembargador Amado Cilton VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6311/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RECORRENTE: SHEEL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO(S): VINICIUS COELHO CRUZ
RECORRIDO (S): ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8072/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 5480
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO: ANA LUIZA FÉLIX DE JESUS
PROCURADOR: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de abril de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1630/03 (03/0032354-9)

REFERENTE: Ação de Execução nº 005/95 – Vara Cível da Comarca de Almas
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS
EXEQUENTE: JEHOVAH WOLNEY ARAÚJO E CIA LTDA
ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALMAS-TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarda-se o prazo estabelecido no despacho de fls 142/143, da juntada da carta de ordem expedida à f. 145, para o município-executado manifestar-se nos autos. Após, ouça-se o Ministério Público nesta instância acerca do pedido de seqüestro formulado pela exequente à f. 146. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1736/08 (08/0063526-4)

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.477/99
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
EXEQUENTE: G.A ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Torno sem efeito o despacho proferido à f. 55, atendendo ao requerimento do exequente à f. 57. INTIME-SE o Estado do Tocantins, através de seu representante legal, para que promova a inclusão no orçamento de 2009 o valor de R\$ 952.940,48 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em conta judicial vinculada ao juízo requisitante, devendo informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão de dotação orçamentária destinada à liquidação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1737 (08/0063699-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1141/00
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: ENEDI CAVALCANTE GALVÃO E ADELMAN ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO: GERALDO DIVINO CABRAL
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. MUNIC.: ANTÔNIO LUIZ COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Palmas, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 71.553,18 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), conforme memória de cálculos de fls. 177/20, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Antes, pois, autue-se o presente requisitório como precatório de natureza alimentar, conforme o ofício nº 032/08, uma vez que se trata de pensão por morte. Em seguida, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1504 (07/0053979-4)

REFERENTE: Ação de mandato de segurança nº 1883/01
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE: ALZENIRA SALES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de precatório de natureza alimentícia, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 308.820,32 (trezentos e oito mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo à f. 69/85. O Município de Miranorte fora intimado para comprovar nos autos a quitação do presente precatório ou a sua inclusão no orçamento de 2008 (f. 137), mantendo-se inerte às determinações emanadas desta Corte. Por sua vez os requerentes pleiteiam o parcelamento do débito em dez parcelas iguais e sucessivas a serem rateadas entre os servidores, diante da possível prática do crime capitulado no artigo 330 do Código Penal. Pois bem. A Constituição Federal, no artigo 78 da ADCT, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, passou a determinar que “ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”. Atento à legislação pertinente à liquidação de precatórios, vejo que a Constituição não autoriza o pagamento parcelado de débitos de natureza alimentícia, inclusive estabelecendo quanto a estes ressalva expressa. Ante ao exposto, não há alternativa legal que permita a resolução da obrigação do município-devedor através do parcelamento, impondo-se o indeferimento do pedido formulado pelos exequentes. Diante da omissão reiterada do ente devedor, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, DETERMINO o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que lá seja apurada a possível prática de crimes praticados pelo gestor público, com a adoção de medidas pertinentes. Intime-se o município-executado deste despacho, por ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1525 (07/0057381-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 10.582/02
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
REQUERENTE: VENÂNCIA GOMES NETA
ADVOGADA: VENÂNCIA GOMES NETA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 388/391 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito. A seguir, expeça-se nova carta de ordem com os valores atualizados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1532 (07/0059961-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1532/06
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: LAURIVALDO DIAS
ADVOGADOS: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o requerente LAURIVALDO DIAS, por ofício com aviso de recebimento, no endereço declinado à f. 64, para se manifestar sobre a dedução do valor de 20%, a título de honorários contratuais, do montante total do presente precatório, enviando-lhe as cópias de fls. 13/15; 26; 31/32; 56/57 e 61/62. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1535 (07/0061178-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO COBRANÇA Nº 4836/04
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO
REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA NEVES
ADVOGADOS: VANUZA PIRES DA COSTA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PUGMIL

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O município devedor informa que incluirá a verba requisitada no orçamento para o ano de 2009. Sabe-se que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. (artigo 100 § 1º da CF). Descumprido o comando legal acima, se sujeita o município devedor às medidas constritivas insertas no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Desta forma, aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 1º de julho do corrente ano, quando deverá ser intimado o município de Paraíso do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição, sob pena de serem adotadas as medidas retro destacadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 1396/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0001.3311-4

Natureza: Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais c/ pedido de Tutela Antecipada para manutenção de Serviço de Telefonia

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Suéllen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Angélica Barbosa da Silva

Advogado(s): Dr. Públio Borges Alves

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: INDENIZAÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – DESNECESSIDADE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – ARTIGO 14 DO CDC – QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova do dano moral autônomo ou puro se satisfaz com a demonstração da ocorrência do ato ilícito que originou a ofensa extrapatrimonial. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a reparação de danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, em razão de sua responsabilidade objetiva. Manutenção do valor indenizatório arbitrado, vez que foi observada a condição econômica e financeira das partes, além de possuir caráter pedagógico, visando punir e inibir a reiteração do ato danoso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de abril de 2008

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2008:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0735/06 (JECRIMINAL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9.342/05

Natureza: Artigo 311 da Lei nº 9503/97 e 331, c/c art. 69, ambos do CPB

Apelante: César Henrique Teixeira Halum

Advogados: Dr. José P. Quezado

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL E DESACATO. ART. 311 DA LEI Nº 9.503/97 E ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE. ART. 11 5, DO CÓDIGO PENAL. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Transcorrido o lapso temporal superior a 01 (um) ano entre a data dos fatos e o recebimento 'da denúncia, sem qualquer marco suspensivo ou interruptivo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, na forma do que preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade, pela prescrição. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição, prejudicada a apelação. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1114/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1751/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: José de Ribamar Borges de Sousa

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. COBRANÇA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO TIM LIGHT. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. PARCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os juizes de Direito integrantes da 23 Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afine Bovo e José Ribamar Mendes Júnior Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1134/07 (JECC - REGIÃO SUL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0003.2811-1/0

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Unimed - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins

Advogado(s): Dr. Adonis Koop

Recorrido: João Henrique Parreira de Souza

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE. UNIMED/ PLANSÁUDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO DENOMINADO DE CINEANGIOCORONARIOGRAFIA, COM A IMPLANTAÇÃO DE STENT, INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR OS GASTOS HAVIDOS COM A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL FRENTE À GRAVE ANGÚSTIA GERADA AO BENEFICIÁRIO POR CONTA DA NEGATIVA DA COBERTURA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida/recorrente em danos materiais no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro – Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior – Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1205/07 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0000.5744-2/0

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro

Recorrente: Java Nordeste Seguros S/A

Advogado(s): Drª. Lidiane Teodoro de Moraes e Outros

Recorrido: Fábio Rodrigues dos Reis

Advogado(s): Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO DESERTO. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Ao constatar-se nulidade referente à ausência de citação da parte requerida, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser a sentença proferida anulada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NAO CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS DE OFÍCIO ANULAR A SENTENÇA de primeiro grau em razão da não citação da parte requerida nos autos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro Presidente, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Júnior - Membro Convocado. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1235/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS-TO)

Referência: 10.268/07

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos e Outros

Recorrido: Djanira Santana Matos

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA MÓVEL COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Provado o cancelamento da linha móvel e o posterior envio de faturas ao consumidor, resta claro o dano moral e material. Sentença mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, a qual condenou a recorrente/ré em danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1242/07 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.412/07

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gradiente Eletrônica S/A

Advogado: Dra. Keila Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Roselena Paiva de Araújo

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. TELEFONIA MÓVEL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE DEVOLVE CELULAR, APÓS PERÍODO DE MAIS DE TRINTA DIAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. A fornecedora responde pelo vício do produto. A autora ficou por mais de 30 dias sem o aparelho celular, recolhido para conserto sem uma solução. Abuso da ré configurado. 2. Dano moral ocorrente. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.000,00, que serve para reparar o incômodo verificado e, principalmente, atender o caráter punitivo que integra este tipo de indenização. 3. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, a qual condenou a ré/recorrente na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Participaram do julgamento, os Juizes, Marco Antonio Silva Castro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1269/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7996-9/0

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Sueli Batista Figueiredo / Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins CELTINS

Advogado: Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorrido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS / Sueli Batista Figueiredo

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CELTINS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME. 1. Responde objetivamente a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Manifesta a existência denexo de causalidade entre a interrupção de energia da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos para a autora. 5. Danos materiais bem compostos na sentença dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 6º da Lei nº 9.099/95. 6. Verba atinente ao dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimentada pela consumidora. 7. Conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios, contados da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1272/07 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2006.0009.0316-7/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Janirene de Moura / Cia. de Energia Elétrica do Tocantins-CELTINS

Advogado: Dr. Alessandro Dantas Sampaio / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorrido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Cellins / Janirene de Moura

Advogado: Dr. Sergio Fontana e Outros / Dr. Alessandro Dantas Sampaio

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CEL TINS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME.

1. Responde objetivamente a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre a interrupção de energia da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos pela autora. 5. Danos materiais bem composto na sentença, dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 6º da Lei nº 9.099/95. 6. Verba atinente ao

dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimental pela consumidora. 7. Conforme orientação no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios, contados da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais, seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1281/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7867-9/0

Natureza: Condenatória de Indenização por Danos Morais

Recorrentes: Zélia Saraiva da Penha / Companhia de Energia Elétrica do Tocantins-CELTINS

Advogado: Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorridos: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Zélia Saraiva da Penha

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CELTINS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME. 1. Responde objetivamente a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do consumidor. 2. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre a interrupção de energia da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos para a autora. 5. Danos materiais bem compostos na sentença, dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 6º da Lei nº 9.099/95. 6. Verba atinente ao dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimentada pela consumidora. 7. Conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios, contados da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais, seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação, conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1287/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0314-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrentes: Raimunda Aires Barbosa / Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado: Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorridos: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CELTINS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME. 1. Responde objetivamente a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre a interrupção de energia elétrica da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos para a autora. 5. Danos materiais bem compostos na sentença, dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art.6º da Lei nº 9099/95. 6. Verba atinente ao dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimentada pela consumidora. 7. Conforme

orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios, contados da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1290/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0370-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Edvam Aires Pereira / Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado: Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Edvam Aires Pereira

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CEL TINS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME. 1. Responde objetivamente a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre a interrupção de energia da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos para a autora. 5. Danos materiais bem compostos na sentença, dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 6º da Lei nº 9099/95. 6. Verba atinente ao dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimentada pela consumidora. 7. Conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e Juros moratórios contados da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1296/07 (JECÍVEL - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 1.934/06

Natureza: Compensação por danos morais

Recorrente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (Centro Universitário Luterano de Palmas)

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Rogério Pedroso Rodrigues

Advogado(s): Drª. Meire A. Castro Lopes e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. ACUSAÇÃO DE PLÁGIO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O empregador responde pelos atos praticados por seus empregados. Professora que orienta acadêmico, durante todo o ano letivo, na elaboração de monografia, tendo feito previamente as devidas correções, causa constrangimentos ao aluno, passíveis de reparação extrapatrimonial ao acusá-lo de plágio, logo após a apresentação da monografia, na presença de outros estudantes e seus familiares. Dano moral configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença condenou em danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Participaram do julgamento, os Senhores Marco Antonio Silva Castro - Presidente e relator. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Junior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1297/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.012/06

Natureza: Reparação de danos

Recorrente: Hercilio Edson Feitosa Cruz Figueiredo

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA. CDC. TELEFONIA MOVEL. ATIVAÇÃO DE CHIP PROMOCIONAL. PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consumidor que compra chip promocional de empresa de telefonia móvel deve obedecer às regras da promoção, procedendo à devida ativação do chip no prazo estipulado pela empresa de telefonia móvel, a fim de que possa usufruir dos benefícios da mesma. Não configuração de perdas e danos posto que os prejuízos advieram de descuido da parte consumidora. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER O PRESENTE RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco Antonio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Júnior - Membro Convocado. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1314/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0312-4/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria Valdete Moura / Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Maria Valdete Moura

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Alessandra Danta Sampaio e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CELTINS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME. 1. Responde objetivamente Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre a interrupção de energia da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos para a autora. 5. Danos materiais bem compostos na sentença, dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 6º da Lei n.º 9099/95. 6. Verba atinente ao dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimentada pela consumidora. 7. Conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios, contado da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco Antonio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1317/07 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 1.866/06

Natureza: Restituição c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Nelson Camelo Aleixo

Advogado: Diogo Viana Barbosa

Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges e Outros; Dr. Célio Henrique M. Rocha (substabelecido)

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS. CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRESENTE AÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 10, DA LEI Nº 9.099/95. Nos Juizados Especiais Cíveis, o preparo dos recursos abrange as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica (art. 3º, III, "a", da Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos e adota outras providências). A TXJ tem como fato gerador a prestação da tutela jurisdicional pela Justiça Estadual e a prestação dos serviços constantes do anexo III a esta Lei, conforme art. 87 do Código Tributário Estadual. Recurso não conhecido, por deserto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONECER DO RECURSO POR DESERTO. Participaram do Julgamento, os Senhores Juízes Marco Antonio Silva Castro - Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1320/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7866-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Francisca Leal Moraes / Companhia de Energia Elétrica do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Drª. Fabioli Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Tocantins-CELTINS / Francisca Leal Moraes

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Drª. Fabioli Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CEL TINS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. PERDA DE PRODUTOS. CDC ART. 14 E 22. FRUSTRAÇÃO DE VENDAS EM TRADICIONAL FESTA RELIGIOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR APURADO DE FORMA EQUÂNIME. 1. Responde objetivamente a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Manifesta a existência de nexo de causalidade entre a interrupção de energia da ré e o prejuízo da autora. 3. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. 4. No caso concreto, a responsabilidade ainda avulta pela falha do serviço demonstrada, que afasta a excludente do motivo de força maior calcada em acidente provocado por ave que atingiu a rede. Situação em que as constantes interrupções no fornecimento de energia perduraram ao longo de três dias, prejudicando a própria festa religiosa, além dos prejuízos par a autora. 5. Danos materiais bem compostos na sentença, dado que grande parte do investimento da autora na festa não foi perdida, quantum apurado de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 60 da Lei n.º 9099/95. 6. Verba atinente ao dano moral que guardou proporcionalidade à magnitude da lesão experimentada pela consumidora. 7. Conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios, contados da citação. 8. Recurso da ré desprovido, e do autor, provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, determinando que o valor da indenização a título de danos morais seja corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e juros moratórios a contar da citação conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade contratual. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro Relator e Presidente. Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1323/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0365-5/0

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrido: Adão Magalhães e Silva

Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO NO SPC. PAGAMENTO REALIZADO EM BANCO POSTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS E AQUELA INSERTA NA FATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO POR PARTE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado o pagamento e não evidenciada qualquer culpa do consumidor no tocante à suposta digitação do código de barras da fatura - de regra, procedida por leitura ótica - não há lugar para desconsiderar-se o adimplemento oportunamente realizado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, a qual condenou a ré/recorrente na quantia de R\$ 1.213,90 (mil duzentos e treze reais e noventa centavos), a título de danos morais, embora aquém dos precedentes desta Turma, valor conservado ante a falta de recurso por parte do autor. Participaram do Julgamento, os Juizes, Marco Antonio Silva Castro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 02 de abril de 2008.

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 047 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.6940-0/0, requerida por DOMINGAS DE JESUS ALVES LIMA, no qual foi decretada a interdição de JUVENAL DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, maior, nascido em 15 de novembro de 1.928, natural de Floriano-PI., cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 23246, à fl. 067 do livro B-114, junto ao Cartório de Registro Civil de Goiânia-GO., filho de Manoel Souza Lima e Vitória Maria da Conceição; vítima de AVC-Acidente Vascular Cerebral., tendo o MM. Juiz nomeado como seu Curador, com entrada

imediate no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, a SRA. DOMINGAS DE JESUS ALVES LIMA, brasileira, casada, lavadeira, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 1657801/ 2ª via-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. sob o nº 336.572.031-68, residente e domiciliada na Rua William de Almeida Avelar, Qd. 03, Lt. 24, Setor Ana Maria, nesta cidade., nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de JUVENAL DE SOUZA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente DOMINGAS DE JESUS ALVES LIMA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de Abril de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente.

AURORA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 2008.0002.2330-8 - Ação de Divórcio Judicial Litigioso interposta por João Batista da Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Aurora -TO, em desfavor de IRACY ALVES DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, sendo o objetivo deste CITAR a requerida IRACY ALVES DA SILVA, por todos os termos da presente Ação de Divórcio Litigioso, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertida de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (16/04/2008). Eu, Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei. BRUNO RAFAEL DE AGUIAR Juiz de Direito substituto.

GOIATINS**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. Helder Carvalho Henrique, Juiz de Direito Substituto nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de USUCAPÍÃO nº. 2008.0000.1378-8/0 (2934/08), em que figura com requerente JOSÉ RODRIGUES FILHO em desfavor de CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA e sendo o presente para CITAR o requerido CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, conforme com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. Helder Carvalho Lisboa a seguir transcrito: Autos nº. 2008.0000.1378-8/0 (2.934/08). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence à área, determinando em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 924 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, o Dr. Rubismark Saraiva Martins, que servirá sob compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação. Intimem-se, inclusive o Dr. Curador Geral. Goiatins, 15 de abril de 2008. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível respondendo que digitei e conferi. HELDER CARVALHO LISBOA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de USUCAPÍÃO, registrado sob o nº. 2008.0000.1378-8/0 (2.934/08), em que figura como requerente JOSÉ RODRIGUES FILHO e requerido CARLOS ROBERTO CARVALHO SILVA e por meio deste CITAR os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, para no prazo de 15(quinze) dias, salvo ocorrer à hipótese do artigo 942 do Código de Processo Civil, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, nos termos r. despacho da MM. Juíza de Direito, Dra. Milene de Carvalho Henrique. Cite-se por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos, no prazo de 30(trinta) dias. Prazo de resposta: quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil. Prazo edital: trinta dias. Goiatins, 15 de abril de 2008. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Goiás, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível respondendo que digitei e conferi. HELDER CARVALHO LISBOA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. CLARICE MARTINS PINHEIRO, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda, Autos nº. 2007.0007.0062-0, cuja parte requerente é a Sra. Maristela Martins Carvalho, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezessete e um dias do mês de abril de dois mil e oito (17/04/2008). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. LUIS LINO DA SILVA move contra JOSÉ LINO DA SILVA NETO, Autos nº. 7.702/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUIS LINO DA SILVA, requereu a interdição de JOSÉ LINO DA SILVA NETO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA move contra JAILTON SOARES SILVA, Autos nº. 10.472/07, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA, requereu a interdição de JAILTON SOARES SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. RUFINA CARDOSO DA SILVA move contra UILSON DE CASTRO CARNEIRO, Autos nº. 8.387/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RUFINA CARDOSO DA SILVA, requereu a interdição de UILSON DE CASTRO CARNEIRO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de esquizofrenia. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 18 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ANGÉLICA SILVEIRA ALVES move contra JULIA FRANCISCA DIAS, Autos nº. 7.624/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANGÉLICA SILVEIRA ALVES, requereu a interdição de JULIA FRANCISCA DIAS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença demência vascular. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 17 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JOAQUINA ANTÔNIA DE SOUZA move contra OSMANDO JOAQUINA DE SOUZA, Autos nº. 10.028/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOAQUINA ANTÔNIA DE SOUZA, requereu a interdição de OSMANDO JOAQUINA DE SOUZA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse

expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JULIA DIONE DA FONSECA move contra REYNALDO ROVERONI, Autos nº 8.267/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JULIA DIONE DA FONSECA ROVERONI, requereu a interdição de REYNALDO ROVERONI, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de acidente vascular cerebral. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOÃO SOLIMAR BARREIRA GOMES move contra GEZILENE GOMES DA SILVA, Autos nº 8.649/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOÃO SOLIMAR BARREIRA GOMES, requereu a interdição de GEZILENE GOMES DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 29 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. MANOEL MESSIAS SOARES DA COSTA move contra RAIMUNDA DA COSTA LIMA, Autos nº 10.277/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MANOEL MESSIAS SOARES DA COSTA, requereu a interdição de RAIMUNDA DA COSTA LIMA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de personalidade ansiosa (esquiva), impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em

obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA move contra ELOISIO GOMES DE SOUSA, Autos nº 8.924/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA, requereu a interdição de ELOISIO GOMES DE SOUSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de síndrome pós concussional, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 12 de setembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DINORAH R. DA CUNHA COSTA move contra MANOEL EMÍDIO DA ROCHA, Autos nº 6.443/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. A representante do Ministério Público, requereu a interdição de MANOEL EMÍDIO DA ROCHA, requerendo que assumira a curatela a Sra. DINORAH R. DA CUNHA COSTA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 22 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELISANGELA MARIA GOMES DE JESUS SILVA move contra ELIENE GOMES DE JESUS, Autos nº 7.419/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELISANGELA MARIA GOMES DE JESUS SILVA, requereu a interdição de ELIENE GOMES DE JESUS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Transtorno bipolar do humor, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se

conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA LUIZA DE MORAIS RIBEIRO move contra WALDONEZ DE MORAIS RIBEIRO, Autos nº 6.153/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA LUIZA DE MORAIS RIBEIRO, requereu a interdição de WALDONEZ DE MORAIS RIBEIRO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA MEDRADO PEREIRA move contra JOÃO DE SOUZA MEDRADO, Autos nº 5.039/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA MEDRADO PEREIRA, requereu a interdição de JOÃO DE SOUZA MEDRADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 17 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NEMÉZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA move contra ODENICE JOSÉ DA CUNHA, Autos nº 8.867/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NEMÉZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA, requereu a interdição de ODENICE JOSÉ DA

CUNHA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LUIZA FERREIRA DE SOUSA move contra OZIENE FERREIRA DE SOUSA, Autos nº 7.026/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUIZA FERREIRA DE SOUSA, requereu a interdição de OZIENE FERREIRA DE SOUSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 19 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DOMINGAS FEITOSA FERREIRA move contra ORLANDO FERREIRA FEITOSA, Autos nº 8.606/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DOMINGAS FEITOSA FERREIRA, requereu a interdição de ORLANDO FERREIRA FEITOSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de esquizofrenia residual, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 24 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE LOURDES FERREIRA move contra JOSÉ AIRTON FERREIRA, Autos nº 7.013/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE LOURDES FERREIRA, requereu a interdição de JOSÉ AIRTON FERREIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 20 de abril de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DO SOCORRO LEMOS move contra INEZ LEAL BARROS, Autos nº 10.058/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO LEMOS, requereu a interdição de INEZ LEAL BARROS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 18 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. HILDA PEREIRA DOS SANTOS move contra ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, Autos nº 10.066/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. HILDA PEREIRA DOS SANTOS, requereu a interdição de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 22 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LEONDINA MARIA DE SOUZA ROCHA move contra RUBERVAL VIEIRA DE OLIVEIRA, Autos nº 7.658/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LEONDINA MARIA DE SOUZA ROCHA, requereu a interdição de RUBERVAL VIEIRA DE OLIVEIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assistência Judiciária (Prazo 30 dias)

AUTOS Nº: 4627/08

Ação: Ação de Divórcio

Requerente: Etevaldo Mendes de Oliveira

Requerida: Maria José da Conceição

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, auxiliar de costura, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO, para comparecer à audiência de conciliação no dia 12/06/08 às 14:00 horas, no edifício do Fórum Local, sito a Praça Mariano de Holanda Cavalcante, nº 802. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Hoje em razão do acúmulo de serviço. R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/08 às 14:00 horas. Cite-se a e intime-se o requerido, advertindo-a de que o prazo de 15 dias para contestar, iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 08 de abril de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezesseis dias do mês de abril de 2008.(17/04/08), Eu, Escrevente, Naira Soraia Lima Gonçalves,o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Assistência Judiciária (Prazo de 30 dias)

Autos nº: 2007.0010.5660-1 e/ ou (4537/07).

Ação: Exoneração de Pensão Alimentícia.

Requerente: Alberto Magalhães Sobreira, rep. s/filhos menores G.S.S. e C.S.S.

Requerida: Maria do Socorro Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da SRA. MARIA DO SOCORRO SILVA, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a mesma no prazo legal, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 18 de setembro de 2008 às 14:30 horas, para audiência de conciliação,devendo a mesma comparecer à referida audiência acompanhada de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência daquela em confissão e revelia. Sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema-TO, Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Despacho R. e A. Hoje em razão do acúmulo de serviço. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a ré e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, que designo para o dia 18/09/200 às 14:30 horas, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, á ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Miracema do Tocantins, 27 de março de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5395/07 e/ou 2007.0008.9932-0/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente ANITA DA SILVA RABELO em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR RABELO. Que pelo presente, CITA-SE, JOSÉ DE RIBAMAR RABELO, brasileiro, casado, lavrador, filho de João Rabelo e Maria José das Fontes, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou conversão de rito, no dia 09 de junho de 2008, às 15:00 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 14. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (18/4/2008). Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 07/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2431/98 - Execução

REQUERENTE : GURUFER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS

ADVOGADO : Nadin El Hage

REQUERIDO : CONSTRUTORA DECON LTDA

INTIMAÇÃO : Intimar o autor para recolher e locomoção devida para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação.

AUTOS Nº : 2004.0000.1909-0 – Monitoria

REQUERENTE : ANDRADE E MAGALHÃES LTDA

ADVOGADO : Dorema Silva Costa

REQUERIDO : ESTANCIA DAS ÁGUAS – INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO

ADVOGADO : Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

INTIMAÇÃO : Audiência de Conciliação em 07 de maio de 2008, às 14 horas.

AUTOS Nº : 2004.0000.2951-7 – Ordinária

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Enéas Ribeiro Neto

REQUERIDO : TEREZINHA GOMES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para dar encaminhamento a carta precatória.

AUTOS Nº : 2004.0000.3332-8 – Embargos a execução

REQUERENTE : GENESIO RODRIGUES DE FREITAS e DEOLINDA PAES GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : Carlos Alberto Pereira

REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : Maurício Cordenonzi

INTIMAÇÃO : Face ao pedido de desistência da ação pelos embargantes, nos termos dos artigos 267, VIII c/c 595 e 569, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTENCIA e determino a extinção do processo, com baixas nos registros. Custas e despesas ex legis. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombo, em relação a ambos os processos, embargos e execução. P.R.I. Paraíso do Tocantins, aos 27 de julho de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.3990-3 – Alvará Judicial

REQUERENTE : VIVIANE ALEKKSANDLA NOMINATO ARAUJO, WESLEI NOMINATO ARAUJO, KAMILA NOMINATO ARAUJO

ADVOGADO : Saldanha Dias Valadares Neto

REQUERIDO : CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : Ailton Alves Fernandes

INTIMAÇÃO : 1. Intimem-se as autoras na pessoa de sua representante legal LUCIENE NOMINATO PAULINO, bem como sua advogado (os dois), a manifestarem-se, no prazo de dez (10) dias, interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que entenderem, pena de extinção sem julgamento de mérito; 2. Se manifestado, no prazo, interesse no prosseguimento da ação, intime-se o Ministério Público (presença de menores no pólo ativo) a manifestar-se quanto ao processo e, somente após a conclusão; 3. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 16 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.5607-7 – Indenização por danos morais e/ou materiais

REQUERENTE : REJANE GUEDES FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves

REQUERIDO : LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : Adonis Koop

REQUERIDO : HOSPITAL CRISTO REI

ADVOGADO : Alonso de Sousa Pinheiro

INTIMAÇÃO : Audiência de Instrução e Julgamento para 03 de junho de 2008, as 14 horas.

AUTOS Nº : 2004.0000.6778-8 – Restituição de valores pagos

REQUERENTE : MERCADO SERRA NEGRA LTDA

ADVOGADO : Saldanha Dias Valadares Neto

REQUERIDO : ANA CRISTINA DA SILVA

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo extintos ambos os processos, cautelar e principal (CPC, art. 267, VI, última figura), tornando-se feito, expressamente, a liminar concedida na cautelar, de f. 22 dos autos, devendo oficial-se ao Banco Bradesco S/A, com cópia desta decisão e dos documentos de f. 24 e 26 da ação cautelar, para desbloquear eventuais valores em dinheiro na conta da ré. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos

que instruem ambas as ações, substituindo-os por fotocópias autênticas, com ônus a (o) autor (a). Custas já adimplidas. Ao arquivo, após trânsito em julgado e certificado, com baixas nos registros, de ambos os processos. Intime-se ao advogado do autor de ambos as ações. P.R.I. paraíso para Palmas, aos 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.7944-1 – Execução de Sentença

REQUERENTE : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA e ANIBAL PESSOA PÍCANÇO

ADVOGADO : Rômulo Alan Ruiz

REQUERIDO : JOSÉ CAMARGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo extinta a execução. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Determino que se proceda a baixas em eventual penhora, inclusive on line, arresto e etc, sobre os bens do executado devedor, oficiando-se, se necessário. Transitado em julgado, com baixas nos registros. P.R.I. Certifique-se. Palmas, 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.7599-3 – Indenização por danos morais e/ou materiais

REQUERENTE : WALDSON MOREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : Jayme Celestino de Freitas

REQUERIDO : DANYLLO SANTIAGO DE CARVALHO

ADVOGADO : Silson Pereira Amorim

REQUERIDO : IZENI MARIA B. ROCHA

INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para informar sobre o cumprimento do acordo de fls. 116, no prazo de cinco dias. Intime-se. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.8176-4 – Execução por quantia certa

REQUERENTE : TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : Antônio Ianowich Filho

REQUERIDO : JOANA LIMA SILVEIRA

ADVOGADO : Carlos Vieckzoreck

INTIMAÇÃO : Intimar a autora para promover o recolhimento da locomoção.

AUTOS Nº : 2004.0000.8481-0 – Execução de sentença arbitral

REQUERENTE : CLAUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : Patrícia Wiensko

REQUERIDO : ARNALDO SEVERO FILHO e EDNA LUISA BARBOSA SEVERO

INTIMAÇÃO : Sendo assim, declaro extinta a presente execução com julgamento de mérito, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Após as formalidades legais, pagas as custas processuais, se houverem, que ficaram a cargo dos executados, após ao arquivo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Palmas, 19 de novembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.8956-0 - Execução

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : Hiran Leão Duarte

REQUERIDO : S. S BROM e SHEILA SEPTIMO BRUM

INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da resposta do ofício pela Delegacia da receita Federal.

AUTOS Nº : 2004.0000.9087-9 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda

REQUERIDO : POSTO RIO DA PRATA LTDA

ADVOGADO : Roger de Mello Ottano

INTIMAÇÃO : (...) Assim, rejeito os embargos declaratórios. Não entendendo satisfeito com julgado deve informar o recurso adequado. Intimem-se. Palmas, 08 de abril de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0001.0732-1 – Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO AIRES GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : Ronaldo Euripedes de Souza

REQUERIDO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Cristina Cunha Melo Rodrigues

INTIMAÇÃO : Intimar parte requerida para contra razoar.

AUTOS Nº : 2004.0001.1412-3 – Busca e apreensão

REQUERENTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : Marinólia Dias Reis

REQUERIDO : PATRICIA MENDES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão de fls. 62 V.

AUTOS Nº : 2005.0000.1881-5 – execução de título extrajudicial

REQUERENTE : GERDAU AÇOMINAS S/A

ADVOGADO : Gizella Magalhães Bezerra

REQUERIDO : SUPORTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

INTIMAÇÃO : Face ao pedido de desistência da ação pelo exequente credor, nos termos dos artigos 267, VIII c/c 595, 569 e 795, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTENCIA, e determino a extinção do processo, com baixas nos registros. Custas e despesas ex legis. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombo, em relação a ambos os processos, embargos e execução. Autorizo desde logo ao credor exequente, a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. P.R.I. Paraíso aos 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.4267-8 - Execução

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : Fábio Alves dos Santos

REQUERIDO : FLORI LUIZ ZANINI, DOUGLAS ANTONIO ZANINI e IVONE NOGARA ZANINI

INTIMAÇÃO : Face ao pedido de desistência da ação pelo exequente credor, nos termos dos artigos 267, VIII c/c 595, 569 e 795, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTENCIA, e

determino a extinção do processo, com baixas nos registros. Custas e despesas ex legis. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombamento, em relação a ambos os processos, embargos e execução. Autorize desde logo ao credor exequente, a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Dê-se baixas em eventual constrição de bens do devedor (penhora, arresto e etc), oficiando-se, se necessário. P.R.I. Paraíso aos 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.5239-8 - Monitoria
REQUERENTE : PAMAGRIL – COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : Elisabete Soares de Araújo
REQUERIDO : FRANCISCO GONZAGA REIS
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
INTIMAÇÃO : Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Após, à conclusão. Palmas, 08 de abril de 2008. Juiz Cledson José Dias Nunes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.6003-0 – Execução forçada
REQUERENTE : NADIA SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : Augusta Maria Sampaio Moraes
REQUERIDO : SILVIO MARTINS e MIGUEL ANGELO NEGRI
INTIMAÇÃO : Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 36 e 37, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.6004-8 - Monitoria
REQUERENTE : HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : Albery César de Oliveira
REQUERIDO : SIPOCITO – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Bruno Gomes Marçal Belo
INTIMAÇÃO : Pelo exposto, julgo extinto o processo, em face do adimplemento do acordo. Custas e despesas processuais como acordado. Cumprida a decisão e transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso, 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.6315-2 – Indenização
REQUERENTE : ELETRO HIDRO COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : Eder Mendonça de Abreu
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: Márcia Caetano de Araújo
INTIMAÇÃO : (...) Determino que o requerido junte aos autos, em dez dias, cópias legíveis dos microfimes dos cheques especificados às fls. 21/22 e original do cartão de assinatura da autora. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.6534-1 - Monitoria
REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO : Maria das Dores Costa Reis
REQUERIDO : MAURICIO DE TAL
INTIMAÇÃO : intimar a autora para manifestar acerca da certidão da escritã de fls. 57 V.

AUTOS Nº : 2005.0000.7245-3 – Busca e Apreensão
REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : MARCOS AUGUSTO V. N. ALBERNAZ
ADVOGADO: Antonio Paim Broglia
INTIMAÇÃO : Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro extinto o processo em epigrafe, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais, inclusive expedição do alvará solicitado. Custas pelo requerido. P.R.Intimem-se. Palmas, 31 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.7401-4 – Revisão de Cláusulas Contratuais
REQUERENTE : LOURENSO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo improcedente os pedidos contido na ação. 3.1. Custas e despesas processuais pela (o) autor e verba honorária a que condeno a (o) autor a pagar ao advogado do réu, que fixo em exatos R\$ 500,00; 3.2. Estando o autor litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência(custas, despesas e honorários), nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 3º, 11, § 2º e 12), somente poderão ser cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o)/autor, perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I.Certifique-se. Palmas, 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.8785-0 – Execução por quantia certa
REQUERENTE : INSTITUTO ECOLOGICA – PALMAS-TO
ADVOGADO : Joaquim Pereira da Costa
REQUERIDO : JOSE BATISTA SILVA
INTIMAÇÃO : Intimar o executado para indicar bens a penhora.

AUTOS Nº : 2005.0000.9791-0 – Embargos de Terceiros
REQUERENTE : ANDRE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges
REQUERIDO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
INTIMAÇÃO : intimar a autora para promover o recolhimento da locomoção.

AUTOS Nº : 2005.0001.0684-6 – Embargos de Terceiros
REQUERENTE : CAIRO ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
REQUERIDO : RIBEIRO E VERREL LTDA
ADVOGADO: Marcela Juliana Fregonesi

INTIMAÇÃO : Intimem-se as partes para audiência de conciliação a ser realizada às 14 horas do dia 14 de maio do corrente ano. Palmas, 07 de abril de 2008. Juiz Cledson José Dias Nunes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.0695-1 – Execução Contra Devedor Solvente
REQUERENTE : MARIA CRISTINA DE ALENCAR
ADVOGADO : Francisco Gilberto B. Souza
REQUERIDO : DIVA CUTOLO
ADVOGADO: Patrícia Wiensko
INTIMAÇÃO : Intimar acerca da devolução da carta precatória às fls. 106.

AUTOS Nº : 2005.0001.3646-0 – Monitoria
REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla
REQUERIDO : SILVIO CASTRO DA SILVEIRA e ANTONIO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO: Telmo Hegele
INTIMAÇÃO : Intime-se a autora a dar prosseguimento no feito.

AUTOS Nº : 2005.0001.3647-8 – Reparação de Danos
REQUERENTE : ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO PV ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : Francisco Gilberto Bastos de Souza
REQUERIDO : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
INTIMAÇÃO : Intimar a autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 345 V, bem como fazer preparo da locomoção.

AUTOS Nº : 2005.0001.3678-8 – Busca e apreensão
REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : Cristina Cunha Melo Rodrigues
REQUERIDO : FREDSON NEVES AGUIAR
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para promover o pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0001.4296-6 – Execução
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : Isabel Cristina Lopes Bulhões
REQUERIDO : ANA MIRANDA DE MENEZES E SOUZA
INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal

AUTOS Nº : 2005.0001.4664-3 – Monitoria
REQUERENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : Sebastião Luis Vieira Machado
REQUERIDO : SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA – CINE BLUE
ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho
INTIMAÇÃO : Intimar autor para pagar a locomoção do mandado de intimação.

AUTOS Nº : 2005.0002.0049-4 – Embargos de Terceiro
REQUERENTE : MARILENA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marilena Mendes de Oliveira
REQUERIDO : JOSÉ ALAOR CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira
INTIMAÇÃO : Intimar autora para recolher a locomoção de intimação do perito.

AUTOS Nº : 2005.0002.0138-5 – Execução por quantia certa
REQUERENTE : A. F BORGES (MUNDY RENT A CAR)
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
REQUERIDO : ROSANGELA DE SOUSA FRANÇA - ME
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 27 V.

AUTOS Nº : 2005.0002.1618-8 - Execução
REQUERENTE : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
REQUERIDO : JOVENIL RUELA
INTIMAÇÃO : Providencie-se o exequente a habilitação nos termos do art. 1.055 do CPC. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se. Palmas, 13.03.08. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3482-8 – Monitoria
REQUERENTE : CARLOS JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO : Vinicius Coelho Cruz
REQUERIDO : WEIDES PINTO DA SILVA
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no art. 1.102 c, § 3º, do CPC, condenando o requerido embargante no pagamento do valor principal, acrescido de juros e correção monetária, observados os índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. CONDENO, ainda o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. P.R.Intimem-se. Palmas, 08 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3490-9 – Embargos a execução
REQUERENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : Elisabete Soares de Araújo
REQUERIDO : ITEBRA – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO: Josué Pereira Amorim
INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente, parcialmente, os embargos a execução, para considerar adimplidas, parcialmente, as parcelas objeto da transação judicial determinar o prosseguimento da execução, exclusivamente, quanto aos juros e cláusula penal (multa) como pactuado no acordo judicial, a ser calculado pelo exequente credor, na execução, mediante simples cálculo do contador. Custas e despesas processuais pro rata. Verba honorária de 10% sobre o valor da dívida, como definido nesta sentença, a ser

apurada no processo de execução, a que condeno o executado embargante, a pagar ao advogado do embargado exequente. Junte-se uma cópia desta decisão à execução. P.R.I. Palmas – TO, aos 18 de março de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3488-7 – Monitoria
 REQUERENTE : BBBVA – BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL
 ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla
 REQUERIDO : JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
 ADVOGADO : Rivadavia V. de Barros Garçon
 INTIMAÇÃO : Intimar o autor para pagamento da locomoção.

AUTOS Nº : 2005.0002.5920-0 – Indenização por danos morais
 REQUERENTE : EVENTUS LTDA
 ADVOGADO : Flávio de Faria Leão
 REQUERIDO : LA CASA TECIDOS E TAPETES LTDA
 ADVOGADO : Eder Mendonça de Abreu
 INTIMAÇÃO : (...) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para 19 de junho do corrente ano, às 14 horas. Intimem-se. Intimar a parte autora a recolher a locomoção para intimação das testemunhas arroladas. Palmas, 08 de abril de 2008. Juiz Cleudson José Dias Nunes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.5939-1 – Reintegração de Posse
 REQUERENTE : INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRÉ MOLDADOS SANTO ANTÔNIO LTDA
 ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira
 REQUERIDO : JULEMAR PROCIONE DA SILVA, CREUDOMAR AGNALDO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA MOTA e outros
 ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira
 INTIMAÇÃO : Intimar autor a recolher o devido valor para intimação de audiência dos requeridos.

AUTOS Nº : 2005.0002.6016 – 0 – Interdito Proibitório
 REQUERENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECOLÓGICO DO TOCANTINS - FUNEDES
 ADVOGADO : Irineu Derli Langaro
 REQUERIDO : IGREJA BATISTA FILADELFIA
 INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da correspondência devolvida sem cumprimento.

AUTOS Nº : 2005.0002.7396-3 – Adjudicação compulsória
 REQUERENTE : ANTONIO TAVARES GIACOMINI, MIRALDA LOTTE GIACOMINI
 ADVOGADO : Divino José Ribeiro
 REQUERIDO : IZONEL PAULA PARREIRA e JAKELINE PEREIRA MATOS PARREIRA
 INTIMAÇÃO : Desta forma, INDEFIRO A INICIAL fulcrado no art. 257 do Código de Processo Civil. (Dê-se baixa na distribuição). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas 05 de junho de 2007, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.7432-3 – Execução por quantia certa
 REQUERENTE : LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO : Kátia Gláucia da Silva Castilho
 REQUERIDO : EDNA ANTONIA VEIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar advogada da autora da data da 1ª Praça ou seja, 23/04/2008, às 14 horas e 2ª Praça, 27/05/2008, no mesmo horário, conforme certidão de fls. 24.

AUTOS Nº : 2005.0002.7536-2 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 ADVOGADO : Túlio Dias Antônio
 REQUERIDO : EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 43 V.

AUTOS Nº : 2005.0002.8540-6 – Consignação em Pagamento
 REQUERENTE : AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A
 ADVOGADO : Sérgio Augusto Machado
 REQUERIDO : TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
 INTIMAÇÃO : intimar parte autora para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0002.9357-3 – Busca e Apreensão
 REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SEDE SÃO PAULO)
 ADVOGADO : Sebastião Pereira Neuzin Neto
 REQUERIDO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
 INTIMAÇÃO : intimar autor para pagamento da locomoção.

AUTOS Nº : 2005.0002.9859-1 – Embargos a execução
 REQUERENTE : SABEMI SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : Homero Bellini Júnior
 REQUERIDO : ZENAIDE MARIA NORONHA DA SILVA
 ADVOGADO : Jair de Alcântara Paniago
 INTIMAÇÃO : Intimar o embargante para apresentar memoriais.

AUTOS Nº : 2005.0003.8353-0 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : Fabrício Gomes
 REQUERIDO : VANESSA DE PINHO OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2006.0002.1094-3 - Ordinária
 REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES DE ANDRADE e ANA CRISTINA SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : Francisco A. Martins Pinheiro
 REQUERIDO : DOROTEIA CARVALHO DE SÁ
 ADVOGADO : Epitácio Brandão Lopes
 REQUERIDO : EDERSON SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : César Augusto Silva Morais

INTIMAÇÃO : Intimar autor para recolher as custas processuais referente a carta precatória.

AUTOS Nº : 2006.0004.5162-2 – Despejo por falta de pagamento
 REQUERENTE : CELIA BRAGA AIRES
 ADVOGADO : Lourdes Tavares de Lima
 REQUERIDO : JOÃO FREIRE DE ALMEIDA e TEREZA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para proceder ao pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2006.0005.0299-5 – Cautelar de Arresto
 REQUERENTE : ERIC LUCAS MORIN
 ADVOGADO : Roberto Lacerda Correia
 REQUERIDO : FERNANDO DA COSTA TOLEDO SILVA
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para indicar o atual endereço do requerido, a fim de que seja procedida sua citação, tendo em vista a certidão do Sr. Meirinho de fls. 122 verso, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0005.8998-5 - Cobrança
 REQUERENTE : ERIC LUCAS MORIN
 ADVOGADO : Flávia Gomes dos Santos
 REQUERIDO : FERNANDO DA COSTA TOLEDO SILVA e MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2006.0009.6356-9 – Indenização pro danos morais e/ou materiais
 REQUERENTE : JOÃO BATISTA MARIANO DE BRITO, JOÃO PEDRO SAMPAIO MARIANO DE BRITO, GUILHERME SAMPAIO MARIANO DE BRITO e GUSTAVO SAMPAIO MARIANO DE BRITO
 ADVOGADO : Pablo Vinicius Felix de Araujo
 REQUERIDO : EDGAR MASCARENHAS TAVARES
 ADVOGADO : Pedro Martins Aires Júnior
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para pagamento das custas e taxas processuais, para assim da prosseguimento ao feito.

AUTOS Nº : 2007.0004.2016-4 - Execução
 REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Osmarino José de Melo
 REQUERIDO : TARCISA SANTANA MONTEIRO
 INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 48 V e 49.

AUTOS Nº : 2007.0004.8136-8 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : Aluizio Ney Magalhães Ayres
 REQUERIDO : KEZIA MACHADO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO : intimar a autora para manifestar-se sobre o pedido de fls. 29 e 30, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0005.0172-5 – Cancelamento de Protesto
 REQUERENTE : APARECIDA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
 REQUERIDO : MUNDO DOS FERROS
 ADVOGADO : Fernanda Maria Alves Brito
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0006.5074-7 - Declaratória
 REQUERENTE : CFC E DESPACHANTE BICO DO PAPAGAIO LTDA
 ADVOGADO : Marcos André Cordeiro dos Santos
 REQUERIDO : AMERICEL S/A
 ADVOGADO : Leandro J. C de Mello
 INTIMAÇÃO : intimar a autora para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0007.4451-2 – Monitoria
 REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Osmarino José de Melo
 REQUERIDO : ELEANDRO JOSÉ NOVAES NOVELLI – ME e ELEANDRO JOSÉ NOVAES NOVELLI
 INTIMAÇÃO : intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 44 V.

AUTOS Nº : 2007.0008.3823-1 - Indenização
 REQUERENTE : NASSIB CLETO MAMUD
 ADVOGADO : Maurício Cordenonzi
 REQUERIDO : JORNAL CORREIO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : Antonio Joaquim Teodoro
 INTIMAÇÃO : intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0008.4198-4 - Ordinária
 REQUERENTE : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 REQUERIDO : DENISE DE MORAES RECH
 INTIMAÇÃO : Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, pagas as custas processuais pela desistente, arquivem-se. P.R.Intimem-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0008.8377-6 – Reparação de Danos
 REQUERENTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ e ELZIANE LOPES DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : Alberto Fonseca de Melo
 REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL – AAB
 ADVOGADO : Almir Sousa de Faria

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0008.8387-3 – Despejo por falta de pagamento

REQUERENTE : OSVALDO CONTI
ADVOGADO : Nilton Valim Lodi
REQUERIDO : DIRECT LINE COMERCIO DE CELULARES LTDA – ME, KENNYTON EDUARDO ALVES, MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA LUCENA
INTIMAÇÃO : Isto posto, suspendo o processo, até o cumprimento final do acordo. Intimem-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0009.0270-3 – Execução

REQUERENTE : IVANHOE SILVEIRA MOURA, FABIO BELLOTTI MOURA
ADVOGADO : Geraldo Lafaiete Fernandes
REQUERIDO : AGROINDUSTRIA DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A e ARMANDO REBEQUINI
INTIMAÇÃO : Intimem-se os autores para regularizarem sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Palmas, 03 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0009.0272-0 – Monitoria

REQUERENTE : GRAFICA E EDITORA NOVA ALIANÇA LTDA ME
ADVOGADO : Carlos Roberto de Lima
REQUERIDO : CONSTRUTORA MAPES LTDA ME
INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 09 V.

AUTOS Nº : 2007.0009.3029-4 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : FABIO EUSTACHIO DE ARAUJO, NIDIA COSTA ARAUJO
ADVOGADO : Ana Claudia Silva de Oliveira
REQUERIDO : ERIVALDO RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO: Fábio Bezerra de Melo Pereira
REQUERIDO: AGAPITE LOURENÇO VIEIRA
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
REQUERIDO: LÚCIO MOTA MARINHO
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para impugnar as contestações.

AUTOS Nº : 2007.0009.5031-7 – Monitoria

REQUERENTE : LEANDRO ATACADISTA FRANCO E MAGALHÃES LTDA
ADVOGADO : Célia Regina Turri de Oliveira
REQUERIDO : MACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
INTIMAÇÃO : Intimar autor para dar encaminhamento a Carta precatória.

AUTOS Nº : 2007.0009.8618-4 - Cautelar

REQUERENTE : SERGIO FELIPE VERGANO CESPI
ADVOGADO : André Ricardo de Ávila Janjopi
REQUERIDO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: William Pereira da Silva
INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0009.8654-0 - Declaratória

REQUERENTE : ANGELA COSTA ALVES
ADVOGADO : Maurício Cordenonzi
REQUERIDO : PALMERI COSTA BEZERRA e PV ARAUJO IMOVEIS
ADVOGADO: Israel Bruxel de Vasconcelos
INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0009.8597-8 – Monitoria

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Osmarino José de Melo
REQUERIDO : EMA LOCAÇÕES DE VEICULOS E MÁQUINAS LTDA e EDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca dos embargos de fls. 52/87.

AUTOS Nº : 2007.0009.9502-7 - Execução

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Osmarino José de Melo
REQUERIDO : ELINEUZA DIAS RAMOS e ELEANDRO DIAS RAMOS
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 36 V.

AUTOS Nº : 2007.0009.9513-2 – Reparação de Danos

REQUERENTE : ZENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira
REQUERIDO : VIVO S/A
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer contra quem pretende promover a ação, pois, na consulta do serasa de fls. 08 e 09, constam restrição de débito para com a Telegolás e não da Vivo S/A. Intime-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.0632-9 - Declaratória

REQUERENTE : LENIR AIRES CAVALCANTE
ADVOGADO : Francisco de Souza Parente
REQUERIDO : GUILHERME VAZ BURNS
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 24 V.

AUTOS Nº : 2007.0010.0634-5 – Indenização por danos morais e/ou materiais

REQUERENTE : MILSON RIBEIRO VILELA
ADVOGADO : José Átila de Sousa Póvoa
REQUERIDO : CLOVES FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: Gilberto Adriano Moura de Oliveira
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da devolução da correspondência às fls. 54.

AUTOS Nº : 2007.0010.1351-1 – Monitoria

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Osmarino José de Melo
REQUERIDO : ROCHA E SANTIAGO LTDA – ME, MARCIA LUIZA SANTIAGO, GLENILSON ROCHA
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 44 V.

AUTOS Nº : 2007.0010.1353-8 -Execução

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Osmarino José de Melo
REQUERIDO : JOSÉ CELSO CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 35 V.

AUTOS Nº : 2007.0010.4544-8 – Busca e apreensão

REQUERENTE : BV FINANCEIRA – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Stênio Rayol Eloy
REQUERIDO : MARCOS EDNALDO RUFINO DA ANUNCIAÇÃO
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para fazer o devido pagamento da locomoção.

AUTOS Nº : 2007.0010.4569-3 – Busca e apreensão

REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : Marinólia Dia dos Reis
REQUERIDO : MARCIA REGINA RIBEIRO ALVES
INTIMAÇÃO : Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC, Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a presente, substituindo-os por fotocópias autenticadas, entregando-os ao Requerente mediante termo. Pagas as custas processuais e taxa judiciária remanescentes, se houverem, arquivem-se. P.R.I. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.4596-0 – Busca e apreensão

REQUERENTE : NADIA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : Eulerlene Angelim Gomes Furtado
REQUERIDO : NIVALDO ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para emendar a inicial, indicando qual a ação principal que pretende propor decorridos o prazo de 30 dias (art. 806 do CPC). Intime-se, ainda, a efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (Art. 257, do CPC), no prazo de 30 dias. Após conclusos. Intime-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.4695-9 – Indenização

REQUERENTE : GIROBIKE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : Amaranto Teodoro Lima
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: a definir
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: Haika M. Amaral Brito
REQUERIDO: CICLO PEÇAS ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO: a definir
INTIMAÇÃO : Intime-se a autora para impugnar a contestação da 2ª requerida, bem como manifestar acerca da devolução da carta precatória.

AUTOS Nº : 2007.0010.5952-0 – Embargos a execução

REQUERENTE : TARCISA SANTANA MONTEIRO
ADVOGADO : Leonardo da Costa Guimarães
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO : (..) Intime-se ainda a autora a indicar sua profissão, a fim de que seja possível apreciar o pedido de assistência judiciária, e regularizar a sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (...) Após conclusos. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.5936-8 - Execução

REQUERENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : Mario Pedroso
REQUERIDO : AGROPESCA PALMAS COMERCIO VAREJISTA LTDA
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 25 V.

AUTOS Nº : 2007.0010.6013-7 – Busca e apreensão

REQUERENTE : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : Julio César Bonfim
REQUERIDO : FRANCINALDO SOUSA DE NEGREIROS
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 28 V.

AUTOS Nº : 2007.0010.7490-1 – Execução por quantia certa

REQUERENTE : CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO : Márcio Gonçalves Moreira
REQUERIDO : BLOCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTIMAÇÃO : Intime-se a exequente, para manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.7585-1 – Indenização por danos morais

REQUERENTE : EVANGELISTA ARAUJO COSTA
ADVOGADO : Francisco A. Martins Pinheiro
REQUERIDO : MARIA JOSÉ
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 10 V.

AUTOS Nº : 2007.0010.7615-7 – Consignação em pagamento

REQUERENTE : EDER LUIZ LOURENÇO DA ROCHA
ADVOGADO : João Amaral Silva

REQUERIDO : ASS. UNIF. PAULISTA DE ENSINO REN OBJETIVO – FACULDADE OBJETIVO - FAPAL
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da contestação.

AUTOS Nº : 2007.0010.8869-4 – Interpelação judicial
REQUERENTE : SELMAN ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO : Mauro de Oliveira Carvalho
REQUERIDO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 69/78.

AUTOS Nº : 2007.0010.8907-0 - Indenização
REQUERENTE : ELEUSINA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : José Átila Sousa Póvoa
REQUERIDO : IMPORT Express COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO: Francisco Gilberto Bastos Sousa
REQUERIDO: CREDICARD MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli
INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente , para se manifestar sobre as contestações de fls. 38/75 e 78/123, no prazo de 10 (dez) dias, art. 327 do CPC. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, juiz substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.8988-7 – Busca e apreensão
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : Alexandre Lunes Machado
REQUERIDO : ANDERSON DARCK ALMEIDA LEITE
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 29 V.

AUTOS Nº : 2008.0000.2817-3 – Cautelar de Sustação de Protesto
REQUERENTE : RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira
REQUERIDO : R C CARTUCHOS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
INTIMAÇÃO : Homologo, por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. P.R.I. Arquite-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Palmas, 10.01.08. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.0069-4 – Cautelar de Arresto
REQUERENTE : FLAVIO LUIZ AGNOLIN
ADVOGADO : Adriano Guinzelli
1º REQUERIDO : CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA
ADVOGADO: a definir
2º REQUERIDO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: Priscila Antoniazzi Calomeno
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da contestação do 2º requerido.

AUTOS Nº : 2008.0000.2858-0 – Execução forçada
REQUERENTE : CÁSSIO CHARLES GOMES BORGES
ADVOGADO : Cesário Borges de Sousa Filho
REQUERIDO : INSTITUTO BRASIL ASIA - IBA
INTIMAÇÃO : Intimar o autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 44 V.

AUTOS Nº : 2008.0000.3285-5 – Embargos a execução
REQUERENTE : EDER LUIZ LOURENÇO DA ROCHA
ADVOGADO : João Amaral Silva
REQUERIDO : EWERTON MEIRA
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para emendar a inicial, valorando adequadamente a causa, pois pretende discutir título de crédito contrato no valor de R\$ 46.384,76, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 indevidamente. (...) Atendido, complemente o preparo da ação. Após conclusos. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.6830-2 – Declaratória
REQUERENTE : ALTAMIR PERPETUO FERREIRA e DEUSIRENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : Adriano Bucar Vasconcelos
REQUERIDO : MARCIA ANESIA COELHO MARQUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO : Intime-se os autores a efetuarem o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257, do CPC), no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.6905-8 – Reintegração de Posse
REQUERENTE : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rrodrigues da Silva
REQUERIDO : JAIR COELHO DA LUZ
INTIMAÇÃO : O documento de fl. 09/10 não se presta para comprovar o mora do requerido, tendo em vista a divergência de datas, razão porque deverá o autor, no prazo de 30 dias e nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/96, comprovar devidamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 27 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.9030-8 – Busca e Apreensão
REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rrodrigues da Silva
REQUERIDO : TEOLINO SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para esclarecer qual o valor integral da dívida, pois a planilha de débito de fls. 05 aponta que o requerido efetuou o pagamento de 18 (dezoito) de 24 (vinte e quatro) parcelas contratadas. Após conclusos. Palmas, 29 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.9116-9 – Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : MUTUA DE ASSIST. DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : Rogéria de Melo
REQUERIDO : LEONARDO NOGUEIRA DE MORAES e CASSIO DE SOUZA E SILVA
INTIMAÇÃO : intimar a autora pra dar cumprimento a carta precatória.

AUTOS Nº : 2008.0000.9118-5 – Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : MUTUA DE ASSIST. DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : Rogéria de Melo
REQUERIDO : VAGNER ALVES DA SILVA e BEATRIZ MARTINS LEAL SILVA
INTIMAÇÃO : intimar a autora pra dar recolher ao preparo da locomoção.

AUTOS Nº : 2008.0000.9170-3 – Indenização por danos morais
REQUERENTE : VALDEMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : Airtton Jorge de Castro Veloso
REQUERIDO : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
INTIMAÇÃO : intimar a requerida para o pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2008.0000.9175-4 - Cobrança
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Alnselmo Francisco da Silva
REQUERIDO : SOUSA E VITOR LTDA ME, GILSON FREITAS DE SOUZA, ANDREIA DA CONCEIÇÃO VITOR
INTIMAÇÃO : intimar o autor para fazer o preparo da locomoção.

AUTOS Nº : 2008.0000.9183-5 – Cautelar Inominada
REQUERENTE : ACS – ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Flávio de Faria Leão
REQUERIDO : ADELVANIO CARVALHO ROCHA
ADVOGADO: Brenno de Souza Ayres
INTIMAÇÃO : intimar a autora para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0000.9419-2 – Busca e Apreensão
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : Meire Alexandre Aparecida de Castro Lopes
REQUERIDO : CLAUNIR JOSÉ FERREIRA
INTIMAÇÃO : Intimar autor a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 39 V.

AUTOS Nº : 2008.0000.9607-1 – Condenatória c/c Declaratória Revisional Contratual e antecipação de tutela
REQUERENTE : CPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : Isaias Grasel Rosman
REQUERIDO : HSBC BRANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para emendar a inicial, valorando adequadamente a causa (art. 259, V do CPC), pois pretende discutir o contrato objeto da presente no valor de R\$ 252.875,00, fls. 30, dando a causa erroneamente o valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Atendido, complemente-se o preparo da ação. Após conclusos. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.9678-0 – Revisão de Cláusulas Contratuais
REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE LIMA BRITO
ADVOGADO : Simone de Oliveira Freitas
REQUERIDO : BANCO PINE S/A
INTIMAÇÃO : Intimar autor para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº : 2008.0000.9705-1 – Monitoria
REQUERENTE : SIGMA SERVICE – ASSISTENCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : João Paula Rodrigues
REQUERIDO : C KAISER PUBLICIDADES
INTIMAÇÃO : intimar a autora para promover o recolhimento das taxas judiciárias e custas processuais, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº : 2008.0000.9720-5 – Monitoria
REQUERENTE : SIGMA SERVICE – ASSISTENCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : João Paula Rodrigues
REQUERIDO : TALIA FREITAS DE CARVALHO SOARES
INTIMAÇÃO : Intimar autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária.

AUTOS Nº : 2008.0000.9705-1 – Monitoria
REQUERENTE : SIGMA SERVICE – ASSISTENCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : João Paula Rodrigues
REQUERIDO : C KAISER PUBLICIDADES
INTIMAÇÃO : intimar a autora para promover o recolhimento das taxas judiciárias e custas processuais, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº : 2008.0000.9991-7 – Consignação em pagamento
REQUERENTE : D C DO NASCIMENTO E CIA LTDA
ADVOGADO : Márcia Ayres da Silva
REQUERIDO : MARTINELLI E MUFFA LTDA
INTIMAÇÃO : intimar a autora para promover o recolhimento das taxas judiciárias e custas processuais, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº : 2008.0001.5618-0 – Execução provisória de sentença

REQUERENTE : NADIR RAZERA
 ADVOGADO : Marco Antônio Pizzolato
 REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 INTIMAÇÃO : A petição de fls. 02/03 trata-se de mero pedido de extração de carta de sentença e não execução provisória. Como os autos se encontram no TJ-TO ou no STJ, não há como defini-lo. A remessa pedido iria apenas tumultuar os autos. Mais prático que a parte peticione na instancia superior pleiteando a extração da carta. Assim, archive-se expediente mediante as baixas necessárias. I-se. Palmas, 28.03.08. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.6032-2 – Despejo por falta de pagamento
 REQUERENTE : WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
 ADVOGADO : Walker de Montemor Quagliarello
 REQUERIDO : JF REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA
 INTIMAÇÃO : intimar autor para recolher locomoção.

AUTOS Nº : 2008.0001.6150-7 – Indenização por danos morais
 REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO DE ASSUNÇÃO SILVA e SILVANA MARIA NETO
 ADVOGADO : Hugo Barbosa Moura
 REQUERIDO : SUPERMERCADO SILVA – ROSALINO DA SILVA COSTA LTDA
 INTIMAÇÃO : Audiência de Conciliação para 14 de maio de 2008, às 14:30 h.

AUTOS Nº : 2008.0001.6271-6 – Impugnação ao valor da causa
 REQUERENTE : IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
 ADVOGADO : Antônio Rogério Bonfim Melo
 REQUERIDO : ELEUZINA PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : Átila Sousa Póvoa
 INTIMAÇÃO : Ouça-se a parte impugnada, no prazo de até cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9629-7 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques
 REQUERIDO : RAIAN CARVALHO DE SOUSA
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC) e a regularizar sua representação processual. Intime-se ainda a juntar cópia legível do contrato de fls. 04 e 05, bem como esclarecer sobre o documento de fls. 07, se o mesmo faz parte destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após conclusos. Palmas, 13 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9636-0 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques
 REQUERIDO : YUSEF LIBERIO QUINTINO MANSUR
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC) no prazo de 30 dias. Após conclusos. Palmas, 13 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9642-4 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques
 REQUERIDO : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA FILHO
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC) no prazo de 30 dias. Após conclusos. Palmas, 13 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9877-0 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes
 REQUERIDO : ROSIVALDO DA COSTA BENICIO
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor a fazer prova se a notificação de fls. 07 foi entregue no endereço do requerido ou não a fim de que seja comprovada sua mora, intime-se ainda para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o procurador de fls. 11 não tem procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 07 de abril de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.0435-4 – Embargos a Execução
 REQUERENTE : BLOCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
 REQUERIDO : CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
 INTIMAÇÃO : Intime-se a embargante para emendar a inicial, valorando adequadamente a causa, pois a execução embargada possui o valor de R\$ 80.595,66, e este deve ser o valor dos embargos, conforme a doutrina e jurisprudência. Nesse sentido confira as anotações de Theotônio Negrão ao artigo 259 do CPC. Atendido e complementado o valor das custas processuais e da taxa judiciária, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (...). Após conclusos. Palmas, 24 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.0585-7 – Impugnação à assistência judiciária
 REQUERENTE : WESLEY MAULER COSTA CASTRO
 ADVOGADO : Maria Auxiliadora Pereira Lopes
 REQUERIDO : LILIANE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: Keyla Márcia Gomes Rosal
 INTIMAÇÃO : Ouça-se a parte impugnada no prazo de até cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.4217-5 – Impugnação á assistência judiciária
 REQUERENTE : MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 ADVOGADO : Marcelo de Souza Toledo Silva
 REQUERIDO : ERIC LUCAS MORIN
 ADVOGADO: Flávia Gomes dos Santos
 INTIMAÇÃO : Ouça-se a parte impugnada, no prazo de até 05 (cinco) dias.(...) Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz Substituto na 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 30/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2004.0000.4534-2/0
 Requerente: Sonaly Santiago Pereira
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A / Karlane Pereira Rodrigues – OAB/TO 2148
 Requerido: José Gonçalves Viana e Elza Maria Mendonça Gonçalves
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes litigantes entraram em composição amigável na ação principal de nº 2004.0000.1206-1/0, conforme sentença de folhas 173 transitada em julgado em 05 de dezembro de 2007 (folhas 173-verso). Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de abril de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Nulidade de Negócio – 2005.0000.9421-0/0
 Requerente/Executado: Dojivaldo Miranda de Oliveira e Albana dos Anjos de Oliveira
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
 Requerido/Exequente: Terezinha Martins Pereira
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar o CPF da executada, Albana dos Anjos de Oliveira, para efetuar a penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Execução... – 2008.0001.0007-9/0
 Requerente: Gerdau Aços Longos S/A
 Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737 / Mário Pedro – OAB/GO 10.220
 Requerido: Açofort – Comércio Ind. E Rep. E Ferragens
 Advogado: Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Antes de analisar o pedido de homologação de acordo, intime-se o executado para apresentar, no prazo de 05 dias, o instrumento de mandato. Intime-se. Palmas-TO, 11 de abril de 2008. (Ass) Edssandra Barbosa da Silva – Juiza Substituta”.

04 – Ação: Revisional de Contrato... – 2008.0002.4852-1/0
 Requerente: Recapagem Palmense Ltda
 Advogado: Eder M. de Abreu – OAB/TO 1087 / Francisco Gilberto B. Souza – OAB/TO 1286
 Requerido: Protobens Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: não constituído
 Litisconsorte: Sebastiana Viana Ferrari, Ferrari e Obreli Ltda e Noma do Brasil S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 222. A parte autora deverá, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos e depositar a quantia devida. Ressalto que a antecipação de tutela somente será cumprida depois do pagamento da quantia devida, conforme decisão de folhas 219 a 221. Intime-se. Palmas-TO, 10 de abril de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

05 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0000.5878-7/0
 Requerente: Ilma Inácia Sousa Pugliesi
 Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733
 Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

06 – Ação: Execução – 2005.0000.7165-1/0
 Requerente: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo-OAB/TO 779
 Requerido: Cenorte – Comércio Atacadista de Bebidas Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

07 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0674-9/0

Requerente: Anacleto Barbosa Teles
 Advogado: Rômulo Sabará da Silva – OAB/TO 1543-B
 Requerido: Ronaldo de Souza Costa
 Advogado: Marcelo C. Gomes – OAB/TO 955
 INTIMAÇÃO: Para que à parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora e intimação. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

08 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.5607-9/0
 Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)
 Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A
 Requerido: Rubens Luiz Martinele
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 71/72. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

09 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2007.0005.0972-6/0
 Requerente: Dennio Linhares do Nascimento
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334
 Requerido: Hélio de Almeida Dutra
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 18 de abril de 2008.

10 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0000.7534-3/0
 Requerente: Alessandra Rodrigues Freitas
 Advogado: Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO 182-A
 Requerido: Adão Claro Barbosa de Melo
 Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

11 – Ação: Monitoria – 2007.0009.1896-0/0
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
 Requerido: Nilmar Oliveira Barbosa
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 45, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

12 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0009.3729-9/0
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84314
 Requerido: Waldecy Lopes de Souza
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 32-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

13 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4538-3/0
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Stênio Rayol Eloy - OAB/PA 13106
 Requerido: Fabiane Paloschi
 Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 26 a 33, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

14 – Ação: Monitoria – 2007.0010.5935-0/0
 Requerente: Gerdau S/A
 Advogado: Mário Pedrosa – OAB/GO 10220 / Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737
 Requerido: Vilobaldo Gonçalves Vieira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

15 – Ação: Embargos do Devedor – 2008.0000.6835-3/0
 Requerente: Marcos de Souza Costa e Marlene Rodrigues Souza
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 Requerido: Urbana Empreendimentos Imobiliários Representação Ltda
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi - OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: Para que as partes, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

16 – Ação: Monitoria – 2008.0000.9722-1/0
 Requerente: Sigma Service – Assist. Técnica e Prod. De Informática Ltda
 Advogado: João Paula Rodrigues - OAB/TO 2166
 Requerido: Perilo Soares de Camargo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

17 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.6277-5/0
 Requerente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado: Márcio Rocha - OAB/GO 16.550 / Renata S. Borges Branquinho – OAB/GO 21
 143
 Requerido: Ronaldo Viana Costa
 Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 37 a 62, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

18 – Ação: Consignação em Pagamento... – 2008.0001.6671-1/0
 Requerente: Margareth Meira Rodrigues dos Santos
 Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/TO 3696
 Requerido: Brasil Telecom
 Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 51 a 95, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.9631-9/0
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249
 Requerido: Domercino Pereira dos Santos
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 26-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

20 – Ação: Cancelamento de Protesto... – 2008.0001.9852-4/0
 Requerente: Construtora Rio Tranqueira Ltda
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 Requerido: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 37. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

21 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0252-1/0
 Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes - OAB/TO 3716 / Alexandre Lúnes Machado – OAB/GO 17.275
 Requerido: Oswaldo Francisco Alves
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 26-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

22 – Ação: Declaratória... – 2008.0002.3843-7/0
 Requerente: José Natalício de Pinho
 Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 30 a 55, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de abril de 2008.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, na forma da lei etc.

CITA ROSIEL BOTELHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agropecuarista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Investigação de Paternidade, Autos n.º 2007.0002.2616-3/0 que lhe move K. B. dos S., menor, representada por sua genitora, C. B. dos S., bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 17 de abril de 2008. NELSON COELHO FILHO Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO, registrada sob o nº 1434, na qual figuram como requerente DIANARI RODRIGUES LIMA, brasileiro(a), viúvo, fazendeiro, portador da CI RG nº 258.825 SSP/GO, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) Espólio de NADIR BEZERRA LIMA. E é o presente para INTIMAR a pessoa de DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado, advogado, portador da CI RG nº 83.029(2ª via) SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 050.271.871-49, em lugar incerto ou não sabido, para se manifestar em cinco dias sobre o pedido de fls. 202/203. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e oito (17/04/2008). Eu, Escrevente, que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 01 Prazo: 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

Autos: 2719/03

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: CLEIDE RODRIGUES COSTA

Advogada: Dra. VANDA SUELI M. S. NUNES

Interditado: RAIMUNDA PEREIRA COSTA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA PEREIRA COSTA, brasileira, casada, portadora da CI RG: 102159198-7 SSP/MA, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.37/38, em razão de deficiência mental,

incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: “Destá forma, tendo em vista o laudo pericial firmado por médico, chefe do setor de perícias do INSS, atestado medido firmado por psiquiatra (fl.06), corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, que, na lição de José Alberto dos Reis, é verdadeira inspeção judicial, decreto a interdição de RAIMUNDO PEREIRA COSTA, brasileira, separada, nascida em 07/01/44, filha de Bertoldo Pereira Costa e Josefa Pereira Costa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, a irmã CLEIDE RODRIGUES COSTA, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. PALMAS-TO, 30 de novembro de 2004. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito.” E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta e cidade e comarca aos 17 de abril de 2008. Eu, (Francisca Fábria Ribeiro de Sena), digitei e imprimi... Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 02
Prazo: 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

Autos: 2006.0002.1803-0/0

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: CARLOS ANTONIO COSTA AMORIM

Advogada: Dra. MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA

Interditado: LUCIANO COSTA AMORIM

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LUCIANO COSTA AMORIM, brasileiro, solteiro, sem profissão, portador da CI RG: 3702518 SSP/PA, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.34/35, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: “Destá forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 23/24, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de LUCIANO COSTA AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3702518 SSP-PA, nascido em 26/06/1971, filho de Antônio de Souza Costa e Amélia Coelho de Amorim, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, seu irmão CARLOS ANTÔNIO COSTA AMORIM, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, a curador estará, desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. PALMAS-TO, 18 de dezembro de 2007. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito.” E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta e cidade e comarca aos 17 de abril de 2008. Eu, (Francisca Fábria Ribeiro de Sena), digitei e imprimi... Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 03
Prazo: 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

Autos: 2.896/03

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: ELZA NEVES DE OLIVEIRA

Advogada: Dra. ROSE MAIA R. MARTINS

Interditado: LOURIVAL CELESTINO DE MEDEIROS

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LOURIVAL CELESTINO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, portador da CI RG: 148.266 SSP/TO e CPF: 856.026.631-34”, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.33/34, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: “Destá forma, tendo em vista a conclusão da perícia médica de fls. 22/23, decreto a interdição de LOURIVAL CELESTINO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, nascido em 06/04/1938, filho de Antônio Celsestino de Medeiros e Raimunda Amélia de Medeiros, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sobrinha Elza Neves de Oliveira, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. PALMAS-TO, 18 de julho de 2006. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito.” E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta e cidade e comarca aos 17 de abril de 2008. Eu, (Francisca Fábria Ribeiro de Sena), digitei e imprimi... Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 010/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 331/94

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LUIZ ESPÍNDOLA DE CARVALHO

DESPACHO: “I – À parte autora para dar prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. (...). Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 1.457/97

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO

REQUERENTE: MANOEL MARCOS GOMES BRAGA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Intime-se o requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 1.731/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: I.W.F. CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO: “I – Defiro o pedido formulado na petição de fls. 157/158. II – Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.113/98

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO: ANA MARIA KÖNIG FARACO, ÉDER MENDONÇA DE ABREU e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo requerido, rejeitando-os “in totum”. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.113/98

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO: ANA MARIA KÖNIG FARACO, ÉDER MENDONÇA DE ABREU e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recuso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.738/00

AÇÃO: REINTEGRATÓRIA E DE APOSENTADORIA

REQUERENTE: IVAN CLÉIA LUIZ COSTA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 344. (...). Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”.

AUTOS Nº: 2.833/00

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

ADVOGADO: FERNANDO MAGNO DE PAIVA e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.242/01

AÇÃO: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: COMPLETRA FOTOCOPIAÇÃO EDITORA LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT e JAIR JOSÉ NAZÁRIO

DESPACHO: "I – Intime-se o requerente, via procurador, para emendar o pedido de fls. 710/711, requerendo o que for de direito, juntando os documentos necessários, inclusive os cálculos para a liquidação da sentença. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.593/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: CORREA & CORREA LTDA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

SENTENÇA: "(...). Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que o mesmo providencie a devida baixa no gravame existente sobre o imóvel constante destes autos, matrícula de nº M-1.201. Custas ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.595/02

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI e OUTROS

DESPACHO: "I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.048/02

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CORREA & CORREA LTDA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.067/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS

DESPACHO: "(...). Ex positis, julgo procedente, em parte, os pedidos do requerente, para, tão somente, determinar que o 1º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos desta Capital, cancele o protesto da duplicata de nº 051104 em nome do Município de Palmas. Expeça-se o devido mandado, com todas as anotações legais. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do fixado nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.655/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SINALTEC SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO e OUTRO

DESPACHO: "(...). Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 30/32, e, de conseqüente, determino que seja oficiado o DETRAN para que proceda a imediata baixa na penhora feita no veículo anteriormente descrito. (...). Palmas-TO, em 10 de abril de 2008. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto".

AUTOS Nº: 5.923/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: AMADO CILTON ROSA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de fl. 247, devendo também o autor, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo requerido. II – Ocorrendo interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se o requerido para apresentar suas contra-razões. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro – Juiz Substituto".

AUTOS Nº: 5.972/04

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIZA SALES COELHO

ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: DEOCLECIANO GOMES e JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO: "I – Intime-se a parte requerente, via procurador, para requerer o que for de direito II – Intime-se. Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3651-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: DIRCEU SATO e OUTRA

CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

DESPACHO: "I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0390-1

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: OLAVIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTROS

DESPACHO: "I – Intimem-se as partes, via procuradores, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0431-7 (5.307/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA MACEDO CARVALHO

DESPACHO: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada à fl. 11, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.0130-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HILDEBRANDO FERRAZ SOBRINHO

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo autor, rejeitando-os "in totum". Intime-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.6621-4

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.5100-9

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.3460-0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO

SENTENÇA: "(...). Portanto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.8657-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ NETO LOPES RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.3476-6

AÇÃO: DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES LEAL e OUTRAS

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente a valores a serem devidamente especificados pelas autoras ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES LEAL, DEUZAMAR AIRES FERNANDES, IRENE LOPES DE OLIVEIRA e NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA, devendo incidir sobre o subsídio atual dos servidores, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de Abril de 2006, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado na lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária – índice do IPC – e juros retroativos à data de sua supressão – artigo 406 do Código Civil. Esta sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório. Os presentes autos deverão ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, existindo ou não recurso por parte do requerido (artigo 475, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Deixo de antecipar a tutela pelos motivos já expostos no inquérito da fundamentação. Não vejo motivo algum para aplicar multa em caso de desobediência da ordem proferida neste decisum. Também não há motivo para o Ministério Público manifestar-se nestes autos, pois não existe interesse público na solução da demanda. Condeno ainda o Estado do Tocantins ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4353-4

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). II – Satisfeitas as formalidades legais, intimem-se as partes, para, caso queiram, apresentar os quesitos para realização da perícia. (...). Palmas-TO, em 25 de março de 2008. (ass) Angela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.5028-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: N.M.B SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER e OUTRO

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1670-8

AÇÃO: DE RECONHECIMENTO DE DIREITO c/c PEDIDO DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). Portanto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 102/104. II – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. III – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1703-8

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO

REQUERENTE: PEDRA FERREIRA NUNES

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES e OUTROS

DESPACHO: "I – À parte autora para dar prosseguimento no feito, cumprindo as diligências que lhe foram solicitadas pelo Ministério Público, sob pena de extinção. (...). Palmas-TO, em 11 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.7821-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADRINA JOSELÉN ROCHA e OUTRA

ADVOGADO: EDUARDO MANTOVANI e OUTRO

REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a

questão exigir sua intervenção. (...). Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro – Juiz Substituto”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.4077-6

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora, rejeitando-os “in totum”. (...). Palmas-TO, em 27 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.5011-9

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MERVAL PIMENTA AMORIM

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

DESPACHO: “I – Sobre a contestação de fls. 90/95, manifeste-se o requerente, via procurador, no prazo legal. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.3815-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA GREVE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: “(...) A par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, acolho o pedido de reconsideração (fl. 53) da decisão de fls. 46/51, tornando-a sem efeito, e, de conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...) Palmas-TO, em 31 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.3036-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre a contestação e documentos de fls. 75/105, manifeste-se a parte autora no prazo legal. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.4691-0

AÇÃO: COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS MATERIAIS e MORAIS

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Indefiro o pedido de assistência judiciária ao requerente, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica representativa da classe de todos os trabalhadores em saúde do Estado do Tocantins, conforme se verifica pela leitura do art. 3º do Estatuto de fls. 19, o que leva a crer possuir grande número de filiados, os quais necessariamente contribuem mensalmente para a entidade classista. (...) II – Intime-se o requerente, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. (...) Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.7819-6

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. (...) Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro – Juiz Substituto”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.8575-3

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: IVAN MARQUES DE MOURA e OUTRA

ADVOGADO: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) Em vista dessas circunstâncias, defiro o pedido de provimento liminar, para tão somente, garantir aos requerentes IVAN MARQUES DE MOURA E SAYONARA DE SOUZA MILHOMEM, o direito de continuarem a participar da próxima etapa do certame, ou seja, exames médicos, e se aprovados, nas demais, independentemente de submissão ao teste de aptidão física, conhecido como TAF. (...) Palmas-TO, em 25 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO do Sr. HELIO FELICIANO DE

MORAIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.050.951-04, e de seu cônjuge, se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor do Edital de Praça relativo ao imóvel penhorado em garantia do débito executado nos autos de nº 4.173/02, ação de execução fiscal, nos quais figura como exequente o Município de Palmas e como executado Helio Feliciano de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.050.951-04, a seguir transcrito: “EDITAL DE PRAÇA. A Dra. ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta capital, no dia 06 de maio de 2008, às 15h, a quem der acima da avaliação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o imóvel penhorado nos autos de nº 4.173/02, ação de Execução Fiscal, nos quais figura como exequente MUNICÍPIO DE PALMAS e executado HÉLIO FELICIANO DE MORAIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.050.951-04, tratando-se de um lote de terreno urbano localizado na Rua 18, Qd. 35, Lote 12, 1ª Etapa, Fl. 01, Taquaralto, Palmas-TO, contendo uma residência de tijolos coberta de telhas. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 27 de maio de 2008, no mesmo horário e local para a venda a quem mais der. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (09/04/2008). Eu, Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei. (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo)”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (09/04/2008). Eu, Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 12/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2008.0002.9011-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALRIDAN DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELLI

IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE DA COM. DE COM. PUBL. DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: “Vistos, etc. Desta forma, ainda que, em tese, esteja presente o periculum in mora, não antevejo, ao menos nessa análise perfunctória, a presença do fumus boni iuris, razão pela qual denego a liminar pleiteada. Oficie-se às autoridades impetradas para no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações sobre o alegado. Após, colha-se o parecer ministerial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. C. Palmas/TO, 12 de abril de 2008. Luiz Zilmar dos Santos Pires- Juiz Plantonista.”

AUTOS Nº 2006.0008.3890-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: VALENTINA PEREIRA PINTO

ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Defiro o requerido no último parágrafo da cota ministerial de fls. 135... Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2008 às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 25 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0004.1369-9/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO “E”

REQUERENTE: PAULINO CARVALHO LEITE

SENTENÇA: Vistos, etc. Assim sendo, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), acompanhando o parecer do nobre Representante do Parquet, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que lave no livro “E”, conforme a grafia apresentada, o Registro de Crovins Carballos Riveros, Victor Carvalho Riveros a Adriana Carvalho Riveirose expeça a competente CERTIDÃO DE NASCIMENTO, abstendo-se de registrar Elio Carballo Riveros, conforme parecer do Digno Representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Determino, ainda, o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, entregando-se ao requerente, mediante certidão nos autos e as devidas cópias. Expeçam-se os ofícios e

mandados necessários. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas, 09 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.3477-4/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: EDEN EVANGELISTA MASCARENHAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPADA. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2008 às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 09 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.8769-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ORLANDO SOARES

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: CELTINS- COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Para audiência preconizada no artigo 331 do CPC, designo o dia 07/05/2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. I. C. Palmas/TO, 08 de abril de 2008. Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2006.009.6600-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOAN TEIXEIRA SOBRINHO

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO COM. P/ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Assim, sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação (CPC, art. 3.º), considerando o estágio inicial do processo e prestigiando a economia processual, faculto ao autor emendar a inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tudo em conformidade com o art 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I. C. Palmas/TO, 07 de abril de 2008. Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2008.0002.4798-3/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: JORGE PEREIRA GUARDIOLA

ADVOGADO: MARCIA ADRIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se à parte autora a fim de apresentar impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 2008.0002.7895-1/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o exposto, recebo os embargos por próprios e tempestivos, o que faço para declarar a suspensão do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 2006/6040/501914, que ensejou o Auto de Infração n.º 2006/001677, até final julgamento da presente demanda, assim, alternativa não restando a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo procedentes os embargos opostos. A decisão proferida anteriormente permanece inalterada nos seus demais aspectos. I.C. Palmas/TO, 15 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0002.6631-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: JOÃO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA – Def. Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, MARCIA REGINA DINIZ RUFINO, HEBE PEREIRA FONSECA

DECISÃO: "Vistos, etc. Sendo assim, de acordo com o acima exposto e tendo com base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando o normal prosseguimento do feito. Citem-se as partes requeridas mediante as advertências legais. I.C. Palmas/TO, 14 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.9080-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FABIOLA BARROS AKITAYA BOECHAT

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc. Assim sendo, em razão dos fundamentos acima alinhavados, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Após a apresentação da contestação, intime-se à parte autora a fim de impugnar a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. I.C. Palmas/TO, 14 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0007.2024-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUCIENE DAS GRAÇAS DANTAS

ADVOGADO: EDIMILSON DOMINGOS DE S. JUNIOR E OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para manutenção da requerente no órgão onde atualmente se encontra e o seu enquadramento no cargo de Gestor Público, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.º s 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO as tutelas antecipativas pretendidas pela requerente. Cite-se o requerido, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a ação, no prazo privilegiado de 60 (sessenta) dias. I.C. Palmas/TO, 08 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2007.0010.4726-2/0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: PEDRO PÉREIRA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. I.C. Palmas/TO, 16 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0010.5929-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: AGNALDO SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. I.C. Palmas/TO, 16 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.1079-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GILVÂNIA BARROS CAMARÇO

ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COM. DE COM. PUBL. DA PM DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o Exposto, considerando o arquivamento do processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, hei por bem em extinguir, como de fato extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. C. Palmas/TO, 11 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.2508-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: ELIANE SILVA DE ALMEIDA

IMPETRADO: CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o Exposto, considerando o arquivamento do processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, hei por bem em extinguir, como de fato extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. C. Palmas/TO, 11 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0004.1344-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUCIANA BATISTA DE ARAUJO NOVAIS

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO- Def. Público

IMPETRADO: SAMUEL SANTOS WALDISSER- GERENTE DE NÚCLEO FARMACÉUTICO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o Exposto, considerando o arquivamento do processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, hei por bem em extinguir, como de fato extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. C. Palmas/TO, 11 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.7639-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MINASCOM COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY

IMPETRADO: ATO DA PREGOEIRA OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o Exposto, considerando a consumação do processo licitatório e o exaurimento do direito da impetrante, hei por bem em extinguir, como de fato extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes sejam estas pagas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. C. Palmas/TO, 11 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0007.2186-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SOVEREIGN COMERCIO DE PROD. P/ LABORATORIO LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COM. PERMANENTE DE LIC. DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Vistos, etc. Ante o Exposto, e com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Havendo custas remanescentes, que sejam estas pagas pela parte autora. Sem condenação em honorários. P.R.I. C. Palmas/TO, 11 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0002.8547-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES BAILONA

ADVOGADO: ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO

IMPETRADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA-EDUCON

SENTENÇA: “Vistos, etc. Ante o Exposto, e com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. C. Palmas/TO, 14 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo-Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0001.0091-0/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS-SIDARE/TO

ADVOGADO: MG CLAUDIA MAGALHAES SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. I.C. Palmas/TO, 16. 01 de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES EM FALÊNCIA

A DOUTORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Juíza de Direito titular pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9793-6 que tem como Requerente Pellegrino Auto Peças Indústria e Comércio Ltda e como Requerida (Falida) Maquiesel Distribuidora de Peças para Veículos Ltda. E o presente para INTIMAR os credores acerca da sentença que declara o encerramento da falência, conforme dispositivo final em frente transcrito: “Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em desfavor de MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, com CNPJ sob o nº 00.481.906/0001-75, nos termos do Artigo 75, par. 3º da DL 7661/45. Intimem-se os credores dos autos acerca da presente sentença, ficando desde já os mesmos autorizados a desentranharem os documentos que se encontram acostados aos autos, mediante juntada de certidão e cópia, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Igualmente, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia depois de declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor dos artigos 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se, registre e intimem-se. Dê-se ciência à nobre Representante Ministerial. Cumprase. Palmas/TO, 26 de março de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito”.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA SOLANGE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2.400/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança H.F. DA S., do sexo masculino, nascido em 08/09/2006, proposta por J.M.A.Q. e W. DA C. Q., brasileiros, casados, ele radialista, ela delegada de polícia; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que não conheceram a mãe biológica do guardando; que a mesma depois de abandonar o adotando na casa da Sra. M. D. P. DA C. na cidade de Guaraí-TO, tomou rumo desconhecido. Alegam, ainda, que Sra. M.D.P. DA S. sabendo do interesse dos requerentes em adotar uma criança, entregou-lhes o adotando no dia 04 de novembro de 2006, desde então os requerentes declaram dispensam ao menor todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual querem legalizar a situação jurídica do mesmo. Aduzem serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabonem suas condutas. Informam, finalmente, que a adotanda não possui bens registrados em seu nome. Requerem: seja a requerida destituída do poder familiar referente ao adotando; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de Abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Juíza de Direito substituto da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ARNALDO CARVAHO DA SILVA SIPIÃO e MARIA VILMA LOPES BARBOSA SIPIÃO, brasileiros, casados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 3034/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente C.B.S., nascida em 20/09/1998, do sexo feminino, proposta por E.R.L. e V.L.L., brasileiros, casados, ele professor, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 10 (dez) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a adolescente foi abandonada pela mãe biológica, ficando a princípio com a avó e posteriormente entregue aos requerentes, desde então, os requerentes têm mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando a ela todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alegam, ainda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter C.B.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. A requerente declara ser tia da adotanda. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, o poder familiar de C.B.S.; a citação por edital dos pais biológicos por edital; que seja dispensado o estágio de convivência, pois a adotanda se encontra na companhia dos adotantes desde outubro de 2001; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de Abril de 2008.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2008.0001.2686-8/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGISO

REQUERENTE: LEONTINO BARROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TERESINHA DE SOUSA BARROS

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Srª TERESINHA DE SOUSA BARROS, brasileira, casada, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, comparecer perante este Juízo no dia 23/09/2008, às 14:30 horas para audiência de conciliação, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: “1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil); 3- Designo o dia 23/08/2008, às 14:30 horas para audiência conciliatória. Intime-se a autora para comparecer à audiência e cite-se o réu, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso/TO, 25/02/2008. ASS). Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (18/04/2008). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, do digitei, conferi e subscrevo. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Juiz de Direito

PONTE ALTA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Guarda nº1.360/06 em que Quintino Barbosa dos Santos e Juvecina Maria Alves dos Santos move em face de Iusa Soares Rodrigues, sendo o presente para citar IUSA SOARES RODRIGUES, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de presumirem aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC e intimá-la da audiência de designada para o dia 13.05.2008, às 14:00 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 12 de março de 2.007. Eu, Ezeltto Barbosa de Santana, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo. Cibelle Mendes Beltrame JUIZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002